



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.

Distribuição por dependência aos autos nº 5056502-46.2015.4.04.7000 (IPL Roberto Gonçalves), 5049557-14.2013.404.7000 (IPL Originário), 5050502-30.2015.4.04.7000 (Busca e Apreensão), 5073475-13.2014.404.7000 (Busca e Apreensão), 5024251-72.2015.4.04.7000 (Busca e Apreensão), 5035144-88.2016.4.04.7000 (Busca e Apreensão), 5011206-30.2017.4.04.7000 (Pedido de Prisão Preventiva) e conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de

MÁRCIO FARIA DA SILVA [**"MÁRCIO FARIA"**], brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF 293.670.006-00, RG 162775/SSP/MG, filho de Augusto Batista da Silva e Iva Faria Gontijo da Silva, nascido em 02/12/1953 (63 anos), natural de Arcos/MG, residente na Rua Joaquim José Esteves, 60, ap. 41-A, Alto da Boa Vista, São Paulo/SP;

OLIVIO RODRIGUES JUNIOR [**"OLIVIO RODRIGUES"**], brasileiro, CPF 075.436.988-97, filho de Conceição Aparecida dos Santos Rodrigues, nascido em 16/06/1967 (49 anos), com endereço na Rua Antonio Camardo, 593, ap. 171, vila Bomes Cardim, São Paulo/SP;

ROBERTO GONÇALVES, brasileiro, casado, engenheiro, CPF 759.408.508-63, filho de Joaquim Gonçalves Filho e Izabel Gonçalves, nascido em 11/02/1955 (62 anos), natural de Belo Horizonte/MG, residente na Rua Miguel Frias, 41, bloco 01, ap. 83, Icaraí, Rio de Janeiro/RJ;

RODRIGO TACLA DURAN, brasileiro naturalizado espanhol, casado, advogado, nascido em 13/09/1973 (43 anos), filho de Marlene Tacla Duran e de Amador Noce Duran, inscrito no CPF/MF sob o nº 162.560.898-55 e no RG sob o nº 22162378-4 SSP/SP, residente na Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, 105, Bloco 01, Unidade 111, Itaim Bibi, CEP 0457010, São Paulo/SP, atualmente em



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

liberdade provisória na Espanha – com passaporte confiscado – após segregação cautelar naquele país;

ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO [**“ROGÉRIO ARAÚJO”**], brasileiro, casado, engenheiro, CPF 159.916.527-91, RG 031027386/SSP/RJ, filho de Lauro Lacaille de Araújo e Yolanda Santos de Araújo, nascido em 19/09/1948 (68 anos), natural do Rio de Janeiro/RJ, residente na Rua Igarapava, 90, ap. 801, bairro Leblon, Rio de Janeiro/RJ;

WALMIR PINHEIRO SANTANA [**“WALMIR PINHEIRO”**], colaborador¹, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 261.405.005-91, RG 012.07627-90, nascido em 28/09/1963 (53 anos), residente e domiciliado na Rua Regina Badra, 260, São Paulo/SP;

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1 – CONTEXTUALIZAÇÃO

No âmbito das investigações conduzidas na “Operação Lava Jato”, restou comprovado, resumidamente, o funcionamento, no período compreendido entre 2004 e 2014, de uma ampla organização criminosa, constituída por quatro principais núcleos, cujo objeto era a prática reiterada de ilícitos em certames e contratos da PETROBRAS por empresas de diversos segmentos, como empreiteiras, estaleiros e outras prestadoras de serviços. Dentre os crimes praticados, destacam-se a formação de cartel entre as maiores empreiteiras que participavam dos certames da Estatal, a frustração do caráter competitivo das licitações e o pagamento sistemático de propina pelos altos funcionários das empresas interessadas aos agentes públicos (políticos e diretores e gerentes da Estatal) e particulares (operadores financeiros e terceiros), mediante sucessivas operações de lavagem do dinheiro.

O **primeiro núcleo**, constituído por acionistas e altos executivos das maiores empreiteiras do país, os quais, interessados em maximizar tanto quanto possível seus lucros nos bilionários certames e contratos de grandes obras conduzidas pela PETROBRAS, formavam um grande e poderoso cartel, autodenominado “CLUBE”, do qual participaram OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORRÊA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA.

No âmbito desse “CLUBE” tais executivos estabeleciam acordos escusos de não concorrência e definiam quais as empresas ou consórcio de empresas que se sagrariam vencedoras nos maiores certames da PETROBRAS, no intuito de serem

¹ Conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por esse Juízo nos Autos nº 5051154-47.2015.4.04.7000 (**ANEXO 1**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

contratados pela Estatal em contratos superfaturados ou com sobrevalor.

Para que o esquema criminoso pudesse funcionar de forma mais eficiente, os altos executivos dessas empresas, direta e indiretamente, ofereciam e pagavam propina a agentes públicos da Estatal, com base em percentuais dos valores dos contratos e aditivos.

Com tais pagamentos esses executivos objetivavam manter o cartel funcionando perfeitamente, bem como a obtenção de tratamento favorecido às empresas de que faziam parte em licitações, contratos e aditivos com a PETROBRAS.

O **segundo núcleo** era integrado por diretores e gerentes da PETROBRAS, que, mantidos em seus cargos mediante o apoio dos integrantes do núcleo político, recebiam propinas das empreiteiras contratadas pela Estatal.

Esses funcionários recebiam, em favor próprio e dos demais membros do esquema, valores provenientes de contratos firmados pela PETROBRAS com as empresas integrantes do primeiro núcleo. Em contrapartida, valendo-se de seus altos cargos, não só não turbavam o funcionamento do cartel das empreiteiras, como garantiam que aquelas que se sagravam vencedoras nas licitações tivessem tratamento favorecido na celebração e execução dos contratos.

O valor da propina era, em média, de 1% do valor dos contratos e seus aditivos no caso da Diretoria de Abastecimento da Estatal, sendo dividido entre integrantes dessa Diretoria, operadores financeiros e também políticos do Partido Progressista (PP), no início, e, após, também do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Já no caso da Diretoria de Serviços, o valor da propina girava, em regra, em torno de 1% a 2% do valor dos contratos e seus aditivos, sendo também dividido entre integrantes dessa Diretoria, operadores financeiros e políticos do Partido dos Trabalhadores (PT).

Nos contratos e aditivos da Diretoria Internacional, a propina também era dividida de modo semelhante, entre os seus integrantes, operadores financeiros e políticos do PMDB.

O **terceiro núcleo**, por sua vez, fazia-se composto por agentes políticos com mandato ou agentes próximos ao poder político, os quais, utilizando-se de agremiações partidárias, indicavam e mantinham no cargo funcionários do alto escalão da PETROBRAS, em especial os Diretores. Recebiam, em contrapartida, uma parte dos valores indevidos pagos pelo núcleo empresarial em decorrência dos contratos firmados com a Estatal. Os valores de propina destinados ao núcleo político do esquema tinham como destinatários tanto os agentes pessoas físicas como os próprios partidos políticos.

Por fim, o **quarto núcleo**, braço financeiro da organização criminosa, funcionou no entorno de uma figura que se convencionou chamar de "operador", intermediador de interesses escusos, voltado à operacionalização do pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo, assim como para garantir a ocultação e a dissimulação dos valores envolvidos no esquema criminoso. Seus integrantes



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

eram responsáveis, assim, por intermediar o pagamento da propina e estruturar, normalmente com o uso de empresas – muitas vezes de fachada – uma grande rede de lavagem dos valores ilícitos, distribuindo-o aos destinatários finais.

Ao longo da investigação, foram identificados diversos subnúcleos financeiros, cada qual comandado por um operador diferente, que prestavam serviços personalizados de lavagem de capitais a empreiteira(s), agentes políticos e públicos da PETROBRAS.

Nesse contexto, em sede dos autos de Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000, executivos do Grupo ODEBRECHT, dentre eles **MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, restaram condenados por esse d. Juízo pela prática dos crimes de corrupção ativa dos funcionários públicos PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, pertinência a organização criminosa e lavagem de parte dos ativos auferidos por meio de ilícitos perpetrados no seio e em desfavor da PETROBRAS, notadamente em decorrência de contratos firmados com a Estatal para obras, dentre outras, do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ.²

Em sentido semelhante, em sede dos autos de Ação Penal nº 5027422-37.2015.4.04.7000, originada a partir do desmembramento dos Autos nº 5083258-29.2014.4.04.7000, RICARDO PESSOA, Presidente do Grupo UTC, restou condenado por esse d. Juízo pela prática dos crimes de corrupção ativa de PAULO ROBERTO COSTA e de pertinência a organização criminosa, igualmente em decorrência de contratos firmados com a PETROBRAS para obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ.³

Não obstante, investigações posteriores revelaram, ainda, que, além dos pagamentos escusos a PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, o funcionário público **ROBERTO GONÇALVES**, sucessor de PEDRO BARUSCO na Gerência Executiva de Engenharia da PETROBRAS, também auferiu, graças à sua participação na organização criminosa, valores indevidos mediante a prática dos crimes de pertinência a grupo criminoso organizado, corrupção, dispensa indevida de licitação e lavagem de dinheiro, relacionados a contratos firmados por empreiteiras com a Estatal para obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ.

Para além disso, os executivos **MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, RICARDO PESSOA e **WALMIR PINHEIRO** recrutaram, a fim de concretizar o pagamento de vantagens indevidas de maneira dissimulada e oculta, os préstimos dos operadores financeiros MÁRIO GOES e **RODRIGO TACLA DURAN**.

Nesse contexto estão inseridos os fatos criminosos que são objeto de imputação na presente denúncia.

2 Referidos executivos foram denunciados, ainda, pela prática do delito de corrupção em sede da ação penal nº 5051379-67.2015.404.7000.

3 O executivo restou denunciado, ainda, pela prática dos delitos de corrupção, lavagem de ativos e embaraço em sede das ações penais nº 5083401-18.2014.4.04.7000 (que, posteriormente, deu origem aos Autos nº 5028608-95.2015.4.04.7000) e 5022179-78.2016.4.04.7000.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

2 – DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO

2.1 – Contexto geral da corrupção

A corrupção no esquema criminoso erigido no seio e em desfavor da PETROBRAS era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de empregados da PETROBRAS, como RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA, cooptados pelo Cartel composto por diversas das maiores empreiteiras do país, a fim de que zelassem interna e ilegalmente por seus interesses.

Posteriormente, as investigações conduzidas demonstraram que, após a saída de PEDRO BARUSCO da Gerência Executiva de Engenharia e a assunção do cargo por **ROBERTO GONÇALVES**, em 11/03/2011⁴, houve, igualmente, o envolvimento também desse funcionário no estratagema delineado.

Nesse contexto, esse esquema criminoso bilateral pode ser descrito como um processo de três etapas.

(1) Administradores das empresas cartelizadas participantes do “CLUBE” mantinham com RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, **ROBERTO GONÇALVES**, PAULO ROBERTO COSTA, e outros funcionários da Estatal não denunciados nessa oportunidade, um compromisso previamente estabelecido, com promessas mútuas que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 3% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a PETROBRAS, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos contratuais. Operadores do esquema, dentre os quais ALBERTO YOUSSEF, JULIO CAMARGO e MÁRIO GOES, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuíam ativamente para que ele funcionasse.

Da mesma forma, faziam parte do acordo os núcleos políticos, compostos por integrantes com mandato ou agentes próximos ao poder político que davam sustentação política para a nomeação e permanência nos cargos que ocupavam os integrantes do núcleo administrativo, que eram participantes do esquema criminoso. Para tanto, tais agentes recebiam, em contrapartida, uma parte dos valores indevidos pagos pelo núcleo empresarial em decorrência dos contratos firmados com a PETROBRAS.

Observe-se que valores de propina destinados ao núcleo político do esquema tinham como beneficiários tanto os agentes pessoas físicas como os próprios partidos políticos.

Como contrapartida, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, **ROBERTO GONÇALVES**, PAULO ROBERTO COSTA e os demais empregados da PETROBRAS envolvidos adredemente assumiam o compromisso de manterem-se inertes e anuírem quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal,

4 ANEXO 2.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, **ROBERTO GONÇALVES**, PAULO ROBERTO COSTA e outros empregados corrompidos da Estatal praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

A título de exemplificação é possível apontar que RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, **ROBERTO GONÇALVES** e PAULO ROBERTO COSTA tomavam as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover⁵: **i)** a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; **ii)** a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **iii)** o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; **iv)** a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo "CLUBE"; **v)** a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; **vi)** a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; **vii)** contratações diretas de forma injustificada – como, no caso dos autos, o que ocorreu quanto ao procedimento que culminou na contratação do CONSÓRCIO TUC, por interferência direta de **ROBERTO GONÇALVES**; **viii)** a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos.

Destaque-se, todavia, que, muito embora nos contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, **ROBERTO GONÇALVES**, PAULO ROBERTO COSTA e os demais empregados corrompidos tenham se comprometido e efetivamente se abstido de praticar os atos de ofício a que estavam obrigados, revelando a existência do Cartel e tomando as providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de ofício em favor das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, ocorreu em alguns casos específicos, quando se fez necessário.

(2) Em um segundo momento, imediatamente antes e durante os procedimentos licitatórios no âmbito da PETROBRAS, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam

⁵ Neste sentido, colocam-se as alegações de AUGUSTO MENDONÇA (Termo de Colaboração Complementar nº 02 – **ANEXO 3**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame⁶ para, em seguida, contatar, diretamente ou por intermédio de operadores como ALBERTO YOUSSEF e MÁRIO GOES, os funcionários RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, **ROBERTO GONÇALVES** e PAULO ROBERTO COSTA, no intuito de a eles fazer (concretizar) promessas de vantagens indevidas que lhes seriam repassadas caso a(s) empresa(s) efetivamente se sagrasse(m) vencedora(s).

Neste contexto, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, **ROBERTO GONÇALVES** e PAULO ROBERTO COSTA, ajustados entre si e com o cartel, concretizando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas não só consumavam a promessa de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos empregados corrompidos.

(3) A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela PETROBRAS.

Nesse momento, iniciava-se o trâmite dos operadores para que fosse realizado o pagamento das vantagens indevidas. Na Diretoria de Abastecimento, era ALBERTO YOUSSEF o operador responsável pelo pagamento de propinas a PAULO ROBERTO COSTA. Já no âmbito da Diretoria de Serviços, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e **ROBERTO GONÇALVES** recebiam os valores a partir de diversos operadores, como MÁRIO GOES, ou, em alguns casos, diretamente dos empresários.

Nesse sentido, após realizadas as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados em decorrência da obra que seria executada, os valores espúrios começavam a ser destinados, depois de devidamente "lavados" pelos operadores, a RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, **ROBERTO GONÇALVES** e PAULO ROBERTO COSTA, bem como aos demais agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas, dentre os quais se encontram os integrantes dos núcleos políticos.

Especificamente no que tange à Diretoria de Serviços, os pagamentos de propina ocorriam, em regra, em favor de RENATO DUQUE, à época Diretor de Serviços, e de PEDRO BARUSCO, que ocupou, durante anos, o cargo de Gerente Executivo de Engenharia.

Verifica-se que, no período em que permaneceu nos quadros da Estatal relacionado à Diretoria de Serviços, PEDRO BARUSCO não apenas recebia vantagens indevidas em nome próprio, como também gerenciava as parcelas recebidas por RENATO

⁶ Conforme declinado por ALBERTO YOUSSEF, em seu interrogatório judicial na Ação Penal n. 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 4**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

DUQUE⁷, as quais eram provenientes de empresas membro do cartel.

Nesse sentido, inicialmente, impende destacar que PEDRO BARUSCO esclareceu perante o Ministério Público Federal que, em verdade, o pagamento de propinas no âmbito da PETROBRAS, durante o momento em que ocupou a Gerência de Engenharia, **“era algo endêmico, institucionalizado”**. Destacou, ainda, que não havia represálias aos empresários na hipótese de não concordarem com a corrupção dos agentes públicos, fato este que corrobora as imputações pela prática dos delitos de corrupção⁸.

No mesmo sentido as declarações prestadas pelo colaborador JULIO CAMARGO⁹, o qual menciona, inclusive, que:

“[...] esta dinâmica de pagamento de propinas aos empregados do alto escalão da PETROBRAS **não** se dava mediante “pressão” ou “chantagens” por parte destes funcionários, mas mediante ajustes recíprocos entre eles e os executivos das empreiteiras contratadas pela Estatal; QUE estes ajustes interessavam a ambas as partes, tanto aos funcionários que recebiam as vantagens, quanto aos executivos que as ofereciam e pagavam, pois se os primeiros recebiam grandes quantias em dinheiro, os empreiteiros recebiam o constante auxílio de tais altos funcionários e buscavam atender os interesses das empresas contratadas nos procedimentos licitatórios e durante a execução dos contratos [...]”¹⁰.

A divisão da propina entre o ex-Gerente Executivo de Engenharia e o ex-Diretor de Serviços ocorria na proporção de 40% para PEDRO BARUSCO e os 60% restantes para RENATO DUQUE. Entretanto, quando da utilização de serviços oferecidos por operadores para o recebimento dos valores devidos, a distribuição era alterada: 40% era destinado a RENATO DUQUE, 30% para PEDRO BARUSCO e 30% para o respectivo operador¹¹.

Nesta seara, PEDRO BARUSCO esclareceu que o pagamento das vantagens indevidas foi decorrente de contratos vinculados às Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção e à própria Diretoria de Serviços. Em geral, o valor variava em torno de 2% do montante contratado pela empresa pagadora e a PETROBRAS. Quando de contratos ligados à Diretoria de Abastecimento, dos 2% requeridos, 1% era destinado a PAULO ROBERTO COSTA e operacionalizado de acordo com o acima explanado, e o outro 1% era dividido igualmente entre o Partido dos Trabalhadores – PT e a “Casa”, composta

7 ANEXO 5.

8 ANEXO 7.

9 Do mesmo modo, ressaltaram PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quando de seus interrogatórios nas ações penais conexas 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 que restou estabelecido um acordo de vontades mutuamente benéfico entre funcionários da PETROBRAS e empresas cartelizadas (ANEXOS 8 e 9, respectivamente).

10 ANEXO 10.

11 ANEXO 5.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

na maioria dos casos por PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE. Quanto aos contratos ligados às demais diretorias, a porcentagem de até 2% era em sua totalidade igualmente dividida a razão de $\frac{1}{2}$ entre o Partido dos Trabalhadores – PT e a “Casa” (PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE).

Especificamente no que tange aos valores destinados à “Casa”, eram na maioria das vezes recebidos por PEDRO BARUSCO, sendo que os agentes das empresas cartelizadas ou os operadores utilizados pelos administradores dessas empreiteiras promitentes de vantagens indevidas, contratadas pela PETROBRAS, com ele mantinham contato a fim de definir a forma como seriam feitos os pagamentos, na maioria das vezes mediante prévias operações de lavagem.

De outro canto, após a saída de PEDRO BARUSCO da PETROBRAS, parte dos valores espúrios atinentes à Diretoria de Serviços passaram a ser transferidos diretamente a RENATO DUQUE, em contas mantidas no exterior, consoante aduziu o ex-Gerente Executivo quando de seu acordo de colaboração¹². Ressalte-se, nessa senda, conforme já referido, que os processos licitatórios da Diretoria de Abastecimento eram conduzidos por aquela sob a responsabilidade de RENATO DUQUE¹³, que, igualmente, tendo pleno conhecimento de seu funcionamento, permitiu a atuação do Cartel no âmbito da PETROBRAS e concorreu para que seus anseios se concretizassem, percebendo, para tal, vantagens indevidas, em um contexto de acordo mútuo que, após anos de existência, estava concretizado e internalizado nos negócios firmados por empreiteiras integrantes do “Clube” com a Estatal, consoante frisou ALBERTO YOUSSEF¹⁴.

Ademais, por ocasião do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal, PEDRO BARUSCO deduziu que, por algumas ocasiões, a “Casa” se fez composta por RENATO DUQUE e por **ROBERTO GONÇALVES**, que substituiu PEDRO BARUSCO na Gerência Executiva da Área de Engenharia da PETROBRAS¹⁵. Em sede dos Autos nº 5012331-04.2015.4.04.7000 e 5037093-84.2015.404.7000, perante esse Juízo, o investigado confirmou o recebimento de vantagens indevidas por seu sucessor.¹⁶

Segundo o colaborador, em regra, a partir desse episódio, RENATO DUQUE era o responsável por receber os valores espúrios destinados à “Casa”, no mesmo percentual das divisões anteriores, e, então, repassá-los a **ROBERTO GONÇALVES**.¹⁷

Em sentido semelhante, ao firmar acordo de colaboração premiada com o *Parquet* federal, RICARDO PESSOA, Presidente do Grupo UTC, aduziu que **ROBERTO GONÇALVES**, na qualidade de Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS e sucessor de PEDRO BARUSCO, recebeu valores da empreiteira em razão dos contratos firmados por ela, enquanto consorciada, para obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro –

12 Termo de Colaboração nº 02 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – **ANEXO 5**).

13 **ANEXO 8**.

14 **ANEXO 9**.

15 Termo de Colaboração nº 01 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000 – **ANEXO 5**.

16 **ANEXOS 11 e 12**.

17 Termo de Colaboração nº 01 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000 – **ANEXO 5**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

COMPERJ, na ordem de aproximadamente R\$ 5 milhões. Nessa senda, consignou que esses pagamentos, assim como aqueles efetuados ao seu antecessor, restaram efetuados com dinheiro mantido no “caixa dois” da empreiteira, por meio de pagamentos em espécie ou no exterior, por meio do operador financeiro MÁRIO GOES.¹⁸

Da mesma forma, **ROGÉRIO ARAÚJO**, executivo do Grupo ODEBRECHT, confirmou o pagamento de vantagens indevidas pela empreiteira, enquanto consorciada, ao substituto de PEDRO BARUSCO na Gerência Executiva de Engenharia da PETROBRAS em razão de obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, na ordem de outros R\$ 5 milhões, mediante a utilização de contas administradas pelo Grupo e mantidas em nome de empresas *offshores* para conta de **ROBERTO GONÇALVES** na Suíça.¹⁹

Destarte, por fim, o repasse dos valores obtidos por meio das atividades da organização criminosa aos funcionários do alto escalão da PETROBRAS se dava mediante a ocultação de sua origem, o que será deduzido de forma mais detalhada em capítulo próprio de lavagem de ativos.

2.2 – Dos atos de corrupção denunciados

2.2.1 – Dos atos de corrupção referentes ao Consórcio PIPE RACK

Em data não estabelecida, mas certo que compreendida entre 11/03/2011²⁰ e 02/09/2011²¹, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MÁRCIO FARIA**, na condição de administradores e diretores do Grupo ODEBRECHT, RICARDO PESSOA e **WALMIR PINHEIRO**, enquanto administradores e diretores da UTC ENGENHARIA S/A, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para essas empreiteiras integrantes do CONSÓRCIO PIPE RACK²², diretamente e por intermédio do operador financeiro MÁRIO GOES, ofereceram, prometeram e efetuaram o pagamento de vantagens

18 Termos de Colaboração nº 16 e 24 – autos nº 5045872-28.2015.404.7000 e 5045910-40.2015.4.04.7000, respectivamente – **ANEXOS 13 e 14**.

19 Termo de Declaração de ROGÉRIO ARAÚJO – **ANEXOS 15 a 17**.

20 Data em que **ROBERTO GONÇALVES** assumiu a função de Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS – **ANEXO 2**.

21 Data de assinatura do contrato número 0858.0069023.11.2, firmado entre a PETROBRAS e o CONSÓRCIO PIPE RACK, no valor de R\$ 1.869.624.800,00 – **ANEXO 18**.

22 O CONSÓRCIO PIPE RACK, estabelecido na Estrada Vargem Grande, 179 – Fazenda Viveiro, Bairro Alto do Jacu, na Cidade de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 14.165.616/0001-27, é composto pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 15.102.288/0001-82, pela UTC ENGENHARIA S.A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 44.023.661/0001-08 e pela MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 19.394.808/0001-29.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

econômicas indevidas a RENATO DUQUE²³, **ROBERTO GONÇALVES** e agentes públicos e políticos por eles indicados, no valor correspondente a, pelo menos, **R\$ 18.696.248,00**, ou seja, 1% do valor do contrato original, para determiná-lo a praticar atos de ofício em proveito das empresas integrantes do Consórcio, bem como para que se abstivesse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses dessas empreiteiras.

Assim agindo, **ROGÉRIO ARAÚJO, MÁRCIO FARIA** e **WALMIR PINHEIRO**, incorreram, por **1 (uma)** vez, no delito de **corrupção ativa** em sua **forma majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, visto que o funcionário público em comento não só aceitou tal promessa de vantagem indevida, em razão do cargo que ocupava, como, efetivamente, deixou de praticar atos de ofício em infração de deveres funcionais e praticou atos de ofício na mesma circunstância, tendo recebido vantagens econômicas indevidas para tanto.

Em atos contínuos, também em data ainda não estabelecida, mas certo que compreendida entre 11/03/2011 e 02/09/2011, RENATO DUQUE e **ROBERTO GONÇALVES**, de modo consciente e voluntário, em razão de suas funções na PETROBRAS, diretamente e por intermédio do operador financeiro MÁRIO GOES, aceitaram tais promessas de benefícios econômicos indevidos, passando, em seguida, a receber, para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens prometidas/oferecidas por **ROGÉRIO ARAÚJO, MÁRCIO FARIA, RICARDO PESSOA** e **WALMIR PINHEIRO**, no valor aproximado de, pelo menos, **R\$ 18.696.248,00**, ou seja, 1% do valor do contrato original, bem como, em razão dos cargos que ocupavam, deixaram de praticar e praticaram atos de ofício com infração de seus deveres funcionais. Assim agindo, **ROBERTO GONÇALVES** incorreu, por **1 (uma)** vez, no delito de **corrupção passiva qualificada** em sua **forma majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal.

Anteriormente, visando à implantação do PIPE RACK do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então de responsabilidade de PAULO ROBERTO COSTA, em 23/12/2010, a Gerência Executiva de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, comandadas, à época, respectivamente, por PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE, em conjunto com a Gerência Executiva de Abastecimento Programas de Investimento, comandada por LUIZ ALBERTO GASPAR DOMINGUES, solicitou à Diretoria Executiva autorização para dar início ao procedimento licitatório²⁴. Em 27/01/2011, o pedido foi autorizado, tendo sido composta a comissão de licitação²⁵. O valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em **R\$ 1.614.449.175,10**²⁶.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, sendo que das 15 empresas convidadas para o certame, apenas uma, a

23 Deixa-se de denunciar RENATO DUQUE por tais fatos, porquanto já denunciado em sede dos Autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000 (**ANEXOS 19 e 20**).

24 DIP ENGENHARIA 921/2010 – **ANEXO 21**.

25 **ANEXOS 22 e 23**.

26 **ANEXO 24**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Toyo do Brasil Consultoria e Construções Industriais, não era integrante constante do "CLUBE" de empreiteiras cartelizadas, conforme descrito no item 2 dessa denúncia. Mais especificadamente, foram convidadas as empresas²⁷: Andrade Gutierrez S.A., Construções e Camargo Corrêa Ltda., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora OAS Ltda., Construtora Queiroz Galvão S.A., Engevix Engenharia S.A., Galvão Engenharia S.A., Iesa Óleo & Gás S.A., Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., Promon Engenharia Ltda., Skanska Brasil Ltda., SOG – Sistema em Óleo e Gás S.A., Techint Engenharia e Construção S.A., Toyo do Brasil Consultoria e Construções Industriais S.A. e UTC Engenharia Ltda. Destas convidadas, quatro empresas não preenchem os critérios de seleção estabelecidos pela PETROBRAS, quais sejam, Andrade Gutierrez S.A., Engevix Engenharia S.A., Promom Engenharia Ltda. e Toyo do Brasil Consultoria e Construções Industriais S.A.²⁸.

Corroborar a conclusão de que houve atuação do "CLUBE" na licitação do PIPE RACK do COMPERJ declarações de MARCOS BERTI, executivo do Grupo SOG/SETAL, segundo o qual houve um acerto de que a SOG, a OAS e a CAMARGO CORRÊA ficariam encarregadas das obras das TUBOVIAS do COMPERJ, enquanto que ODEBRECHT, UTC e MENDES JÚNIOR comporiam um Consórcio para vencer a licitação do PIPE RACK do COMPERJ.²⁹

Na realidade, verifica-se que, desde logo, mesmo durante etapa de elaboração das propostas técnicas houve a interferência de funcionários da PETROBRAS em favor das empresas componentes do Cartel, mormente do Consórcio composto pelo Grupo ODEBRECHT e pelo Grupo UTC, por meio do fornecimento de uma série de informações privilegiadas.³⁰

Ademais, em um primeiro momento, na data de 12/05/2011, quando, então, a Gerência Executiva de Engenharia, ligada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, encarregada, por sua vez, pelo procedimento licitatório em comento, já estava ocupada por **ROBERTO GONÇALVES**³¹, apenas cinco propostas foram apresentadas, sendo que a menor delas, pelo CONSÓRCIO PIPE RACK, foi no montante de **R\$ 1.969.317.341,00**, 21,98% acima da estimativa da PETROBRAS³². Vale destacar que, tendo em vista que a proposta mais baixa já se encontrava acima do limite máximo estabelecido pela Estatal, as propostas apresentadas pelas outras quatro concorrentes também ultrapassaram o referido valor, frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Nesses casos em que as propostas apresentadas não observam o limite de contratação edificado pela PETROBRAS (15% para menos e 20% para mais, em relação à estimativa da Estatal³³), o Regulamento da PETROBRAS determina que as propostas sejam

27 **ANEXO 22.**

28 Conforme demonstra o anexo 2 do Relatório Final da CIA do COMPERJ – **ANEXO 25.**

29 **ANEXO 26.**

30 Termo de Declaração de ROGÉRIO ARAÚJO – **ANEXOS 15 a 17.**

31 O que se deu em 11/03/2011, conforme demonstra o documento constante como **ANEXO 2.**

32 **ANEXO 25.**

33 A PETROBRAS adota os parâmetros técnicos elaborados e divulgados pela Association for the



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

desclassificadas e que se proceda à realização de *rebid*, com o convite de novas empresas para o certame, à exceção de fundamentadas situações em que se justifique a contratação direta com aquela que apresentou a melhor proposta³⁴.

No presente caso, contudo, conforme revelado pelo ex-Diretor do Grupo ODEBRECHT **ROGÉRIO ARAÚJO**, era muito mais interessante para as empreiteiras corruptoras que o certame fosse cancelado, sem *rebid*, e realizada negociação direta entre o Consórcio e a Estatal.³⁵

E foi justamente isso que aconteceu. Houve, na sequência, a desclassificação das propostas, tendo a Comissão de Licitação recomendado o encerramento do procedimento licitatório por meio do DIP ENGENHARIA 379/2011, datado de 10/06/2011³⁶. A Engenharia, a partir de pedido subscrito por **ROBERTO GONÇALVES**, foi, então, autorizada pela Diretoria Executiva a negociar a contratação direta do Consórcio composto pelas empreiteiras cartelizadas³⁷, fundamentando-se no item 2.1, e, do Decreto nº 2745/98. Nesta etapa, em 22/07/2011, houve revisão da estimativa da PETROBRAS, a qual passou a ser de **R\$ 1.655.878.443,59**³⁸.

Nesse contexto, conforme reconhecido pelo executivo **ROGÉRIO ARAÚJO**, houve grande interferência do então Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS, **ROBERTO GONÇALVES**, que, zelando pelo interesse das empreiteiras consorciadas, notadamente o Grupo ODEBRECHT e o Grupo UTC, articulou com RENATO DUQUE justificativas, calcadas, por exemplo, em cronogramas e outras razões jurídicas de praxe, a fim de possibilitar a negociação direta com o CONSÓRCIO PIPE RACK.³⁹

Ainda de acordo com **ROGÉRIO ARAÚJO**, os representantes das empresas consorciadas, ainda durante a fase de apresentação de propostas e antes da submissão do DIP ENGENHARIA 379/2011 à Diretoria Executiva, buscaram o auxílio de **ROBERTO GONÇALVES** para que, mediante o pagamento de vantagem indevida, lograssem adjudicar o contrato em comento.⁴⁰

Nessa senda, após as tratativas de praxe, foi celebrado, em 02/09/2011, o contrato de número 0858.0069023.11.2 entre a PETROBRAS e o CONSÓRCIO PIPE RACK, no valor de **R\$ 1.869.624.800,00**, 12,91% acima da nova estimativa da Estatal. Subscreveram o contrato, como representantes do Consórcio, os executivos **ROGÉRIO ARAÚJO**, JOSÉ HENRIQUE ENES CARVALHO, RICARDO RIBEIRO PESSOA, ANTONIO

Advancement of Cost Engineering (AACE), entidade internacional que, entre outras ações, produz e divulga normas técnicas relativas à disciplina de Engenharia de Custos, atuando como órgão orientador dos profissionais associados e, conseqüentemente, do mercado em que atuam – **ANEXOS 27 e 28**.

34 Conforme Capítulo VI do Decreto n. 2.745/1998, especialmente itens 6.1, 6.11 e 6.23.

35 Termo de Declaração de ROGÉRIO ARAÚJO – **ANEXOS 15 a 17**.

36 **ANEXO 29**.

37 **ANEXO 29**.

38 **ANEXO 25**.

39 Termo de Declaração de ROGÉRIO ARAÚJO – **ANEXOS 15 a 17**.

40 Termo de Declaração de ROGÉRIO ARAÚJO – **ANEXOS 15 a 17**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

CARLOS D'AGOSTO MIRANDA, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA e VICTORIO DUQUE SEMIONATO⁴¹.

Consoante o esquema de corrupção anteriormente descrito, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os então diretores PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas, as quais variavam entre 1% e 3% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal. Posteriormente, desvelaram-se elementos a comprovar o envolvimento, ainda, de **ROBERTO GONÇALVES** no estratagema delineado.

Em contrapartida, PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, **ROBERTO GONÇALVES** e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Observe-se, desde logo, que o pagamento de vantagens indevidas por executivos do Grupo ODEBRECHT aos funcionários públicos PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, ligados, respectivamente, às Diretorias de Abastecimento e de Serviços da Estatal, em razão do negócio em comento, firmado pelo CONSÓRCIO PIPE RACK com a PETROBRAS para obras do COMPERJ, restou anteriormente reconhecida por esse d. Juízo em sede dos Autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000⁴².

No que respeita à Diretoria de Serviços, comandada por RENATO DUQUE, tem-se, ainda, que as promessas e pagamentos de vantagens indevidas efetivamente ocorreram não apenas ao então Diretor, conforme anteriormente narrado e imputado, porém se deram, igualmente, a **ROBERTO GONÇALVES**, então Gerente Executivo de Engenharia, encarregado, sobretudo, de comandar todo o procedimento de negociação para a contratação direta do CONSÓRCIO PIPE RACK⁴³.

Considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos funcionários do alto escalão da PETROBRAS, verifica-se que **ROBERTO GONÇALVES** proporcionou recebimentos, para si e para outrem, de vantagem indevida consubstanciada em valores correspondentes a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original, montante direcionado à Diretoria de Serviços, à qual estava ligado enquanto Gerente Executivo de Engenharia, de modo que o quadro das propinas sobre o valor do contrato original pode ser assim confeccionado:

41 **ANEXO 18.**

42 **ANEXO 19.**

43 Neste sentido, tem-se os **ANEXOS 21 a 25.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Data da celebração do contrato nº 0858.0069023.11.2	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (1%)
02/09/2011 ⁴⁴	R\$ 1.869.624.800,00	R\$ 18.696.248,00

O conjunto probatório acerca dos delitos de corrupção perpetrados por executivos relacionados ao CONSÓRCIO PIPE RACK e por **ROBERTO GONÇALVES** se faz bastante robusto, sendo o funcionário da PETROBRAS responsável por comandar todo o procedimento de negociação para a contratação direta do CONSÓRCIO PIPE RACK, bem como por permitir a livre atuação do cartel de empreiteiras em desfavor da Estatal.

Desde logo, refira-se o já mencionado depoimento do executivo **ROGÉRIO ARAÚJO**, que, em oitava perante o *Parquet* federal, confirmou a promessa de executivos do Grupo ODEBRECHT e do Grupo UTC e a aceitação de vantagens indevidas por **ROBERTO GONÇALVES**. Na oportunidade, o ex-Diretor do Grupo ODEBRECHT afirmou que, ainda durante a fase de apresentação de propostas e antes da submissão do DIP ENGENHARIA 379/2011 à Diretoria Executiva, após aprovar com **MÁRCIO FARIA**, encarregado, por sua vez, pela interlocução com as demais empresas, ofereceu vantagens indevidas a **ROBERTO GONÇALVES** no montante individual de R\$ 5 milhões, a serem debitados dos valores auferidos e divididos entre as três empresas componentes do CONSÓRCIO PIPE RACK, as quais foram prontamente aceitas pelo funcionário da PETROBRAS.⁴⁵

Conforme deduzido por **ROGÉRIO ARAÚJO**, a promessa e a aceitação de vantagens indevidas pelo Grupo ODEBRECHT, no montante total de R\$ 5 milhões, não se deu apenas no âmbito do CONSÓRCIO PIPE RACK, mas buscava, em verdade, garantir um bom relacionamento e o zelo pelos interesses da empreiteira e das empresas com ela consorciadas em outros negócios mantidos com a PETROBRAS, inclusive no interesse do CONSÓRCIO TUC, composto também pelo Grupo ODEBRECHT e pelo Grupo UTC (conforme item 2.2.2).⁴⁶

Na sequência, **ROGÉRIO ARAÚJO** acionava o setor responsável pelo pagamento de propina no Grupo Odebrecht, que, por sua vez, operacionalizava a entrega dos valores, mediante a utilização de contas mantidas no exterior em nome de empresas *offshores*, conforme será melhor delineado no tópico atinente ao branqueamento de capitais.⁴⁷

Note-se, por oportuno, que o DIP ENGENHARIA 379/2011, por meio do qual restou submetido à Diretoria Executiva o pleito de encerramento do certame e negociação direta com o CONSÓRCIO PIPE RACK, subscrito, dentre outros, por **ROBERTO**

44 **ANEXO 18.**

45 Termo de Declaração de ROGÉRIO ARAÚJO – **ANEXOS 15 a 17.**

46 Termo de Declaração de ROGÉRIO ARAÚJO – **ANEXOS 15 a 17.**

47 Termo de Declaração de ROGÉRIO ARAÚJO – **ANEXOS 15 a 17.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

GONÇALVES, data de 10/06/2011⁴⁸, enquanto a revisão da estimativa da PETROBRAS e o contrato datam, respectivamente, de 22/07/2011⁴⁹ e de 02/09/2011⁵⁰. De outro canto, os dois primeiros pagamentos realizados pelo Grupo ODEBRECHT, em virtude do zelo de interesses próprios e de Consórcios por ele integrados, notadamente o CONSÓRCIO PIPE RACK, restaram efetuados em 29/06/2011 e 06/07/2011 (conforme será pormenorizado no item 3.1 da presente denúncia), demonstrando-se, uma vez mais, a vinculação do pagamento de vantagens indevidas ao então Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS com sua atuação em favor das empresas cartelizadas.

Nesse particular, o executivo do Grupo ODEBRECHT **ROGÉRIO ARAÚJO** consignou que os pagamentos em favor de **ROBERTO GONÇALVES** se iniciaram *"um pouquinho antes de haver a contratação, de assinado o contrato, e antes do DIP ter, de cancelamento da licitação porque a gente não tinha uma intimidade com ele como eu tinha, por exemplo, com o BARUSCO. Então, esse seria o primeiro negócio que a gente tava fazendo com ele de vantagem indevida, então a gente queria demonstrar pra ele o que estava sendo combinado e iria acontecer"*⁵¹.

Conforme apontado no Relatório Final da Comissão Interna de Apuração do COMPERJ elaborado pela PETROBRAS, HEYDER DE MOURA CARVALHO FILHO, funcionário ligado à Diretoria de Abastecimento, encaminhou, em 07/06/2011, a PAULO ROBERTO COSTA, mensagem de e-mail a fim de confirmar o entendimento repassado por **ROBERTO GONÇALVES**, Gerente Executivo de Engenharia à época, de que havia sido acordado com RENATO DUQUE nova estratégia para a licitação do PIPE RACK, devendo o certame licitatório ser cancelado e ser iniciado o procedimento de contratação direta⁵².

Mencione-se, ainda, declaração de PEDRO BARUSCO no sentido de que um dos empreendimentos da Área de Abastecimento que gerou o pagamento de vantagens indevidas no âmbito da Diretoria de Serviços foi o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ⁵³.

Nesse sentido, tem-se, ainda, as declarações de RICARDO PESSOA, gestor e Presidente da UTC ENGENHARIA S/A, prestadas em sede de acordo de colaboração

48 **ANEXO 29.**

49 **ANEXO 25.**

50 Data de assinatura do contrato número 0858.0069023.11.2, firmado entre a PETROBRAS e o CONSÓRCIO PIPE RACK, no valor de R\$ 1.869.624.800,00 – **ANEXO 18.**

51 Termo de Declaração de ROGÉRIO ARAÚJO – **ANEXOS 15 a 17.**

52 Item 11.3.8 – **ANEXO 2.**

53 Termo de Colaboração nº 03: *"QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quais foram os principais contratos no âmbito da Diretoria de Abastecimento que geraram os valores pagos a título de propina, afirma que foram os contratos de grandes pacotes de obras da REFINARIA ABREU E LIMA – RNEST e do COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO – COMPERJ"* - **ANEXO 5.**

Neste sentido, ainda, Termo de Colaboração nº 05: *"QUE verificou que nas obras do COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO – COMPERJ também houve ação do cartel, pois as mesmas empresas foram convidadas para os grandes pacotes, sendo que na primeira tentativa de licitação apresentaram preços excessivos e depois houve uma segunda licitação, isto é, a mesma "tática" utilizada na RNEST"* - **ANEXO 6.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

premiada firmado com o Ministério Público Federal e homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Naquela oportunidade, o representante da UTC narrou que, após a saída de PEDRO BARUSCO da Gerência Executiva de Engenharia para os quadros da SETE BRASIL, **ROBERTO GONÇALVES** assumiu o cargo e o papel de permitir a atuação das empresas cartelizadas em desfavor da PETROBRAS, colocando-se, então, como um dos beneficiários da propina. Nesse sentido, conforme será melhor deduzido no tópico 2.2.2, especificamente quanto às obras do COMPERJ, RICARDO PESSOA declarou que restaram efetuados pagamentos ao então Gerente Executivo de Engenharia mediante a entrega de valores em espécie e de transferências em contas mantidas no exterior, com a utilização do dinheiro constante do "caixa 2" da empreiteira.⁵⁴

Corroborando o quanto afirmado por RICARDO PESSOA, o executivo da UTC, WALMIR PINHEIRO, que, igualmente, firmou acordo de colaboração premiada com o *Parquet* federal, aduziu que a empreiteira realizou o pagamento de aproximadamente R\$ 5 milhões para **ROBERTO GONÇALVES**, na condição de funcionário vinculado à Diretoria de Serviços da PETROBRAS.⁵⁵

Além disso, reforçando os elementos de prova angariados, convém destacar as declarações prestadas pelo colaborador MÁRIO GOES⁵⁶, um dos operadores financeiros do esquema de corrupção e de lavagem de dinheiro por parte da UTC ENGENHARIA S/A e do CONSÓRCIO PIPE RACK. De acordo com o intermediador, **ROBERTO GONÇALVES** procurou MÁRIO GOES e o cientificou que já havia acertado com PEDRO BARUSCO o recebimento das vantagens ilícitas oriundas das empresas consorciadas, a partir daquele momento, conforme será melhor deduzido a seguir.

Ainda, observe-se que a Comissão Interna de Apuração instaurada pela PETROBRAS para investigar, no âmbito da Estatal, irregularidades concernente às obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, quando do Relatório Final, apontou ser o denunciado **ROBERTO GONÇALVES** "*corresponsável pelas não conformidades identificadas nos processos de planejamento e contratação do COMPERJ, ocorridos no período de 11/03/2011 a 03/05/2012, bem como pelas consequências decorrentes dessas não conformidades*"⁵⁷.

Além disso, merece destaque a conversa de e-mail mantida entre **ROBERTO GONÇALVES**, **ROGÉRIO ARAÚJO**, PEDRO BARUSCO e JORGE ZELADA, datada de 01/03/2012, em que combinam passar um final de semana em Itaipava, na casa de **ROGÉRIO ARAÚJO**⁵⁸. Em mensagem anterior, datada de 14/02/2012, **ROBERTO GONÇALVES** demonstra que já havia visitado o local em oportunidade anterior, porquanto traz a explicação de como chegar na residência de **ROGÉRIO ARAÚJO**.

54 ANEXOS 13, 14 e 30.

55 ANEXOS 31 e 32.

56 ANEXO 33.

57 ANEXO 2.

58 ANEXO 34.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Em sentido semelhante, observe-se que a primeira visita efetuada por **ROGÉRIO ARAÚJO** a **ROBERTO GONÇALVES** na sede da PETROBRAS se deu apenas em 16/06/2011, momento em que esse já ocupava, portanto, o cargo de Gerente Executivo de Engenharia (e, repise-se, data próxima ao primeiro pagamento de vantagem indevida efetuado a **ROBERTO GONÇALVES**, em 29/06/2011).⁵⁹

A respeito desses encontros, **ROGÉRIO ARAÚJO** afirmou perante o Ministério Público Federal que, de fato, começou a realizar visitas a **ROBERTO GONÇALVES** apenas após a assunção do cargo anteriormente ocupado por PEDRO BARUSCO, a fim de tratar de diversas questões concernentes aos certames e contratos de interesse do Grupo ODEBRECHT e de consórcios por ela integrados, inclusive dos Consórcios PIPE RACK e TUC, bem como para acertos a respeito dos pagamentos a serem efetuados em favor do então Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS.⁶⁰

Destarte, do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MÁRCIO FARIA**, na condição de gestores e administradores do Grupo ODEBRECHT, e a RICARDO PESSOA e **WALMIR PINHEIRO**, na condição de gestores e administradores do Grupo UTC, observando-se a divisão de tarefas que se estabeleceu no âmbito do Consórcio, oferecer e prometer vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e a **ROBERTO GONÇALVES**, assim como viabilizar os seus pagamentos.

Nesse quadro, os executivos representantes das empreiteiras componentes do CONSÓRCIO PIPE RACK reuniram-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definiram o vencedor do certame relacionado à obra do PIPE RACK do COMPERJ. Cientes de tal circunstância, PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e **ROBERTO GONÇALVES**, em decorrência das vantagens indevidas que receberiam, antes e após a celebração do contrato, permitiram que a escolha do cartel se concretizasse⁶¹ e gestionaram para que o Consórcio integrado pelas empreiteiras corruptoras fosse contratado diretamente pela PETROBRAS para as obras em comento.

Com efeito, aceitas as promessas de vantagens por parte de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e **ROBERTO GONÇALVES**, esses mantiveram sua anuência quanto à existência e o efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de suas Diretorias, as medidas que fossem necessárias para tanto. Do mesmo modo, foi determinante a atuação de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e **ROBERTO GONÇALVES** para que a nova estratégia para a licitação do PIPE RACK fosse adotada com êxito, sendo, então, o certame licitatório cancelado e, posteriormente, iniciado o procedimento de contratação direta do consórcio de empreiteiras corruptoras⁶².

59 ANEXO 35.

60 Termo de Declaração de ROGÉRIO ARAÚJO – ANEXOS 15 a 17.

61 ANEXO 9, 36 e 37.

62 Item 11.3.8 – ANEXO 2.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MÁRCIO FARIA**, enquanto gestores e administradores do Grupo ODEBRECHT, RICARDO PESSOA e **WALMIR PINHEIRO**, na condição de gestores e administradores do Grupo UTC, diretamente e por intermédio de MÁRIO GOES, prometeram e pagaram vantagens indevidas a altos executivos da PETROBRAS e a terceiros por eles indicados, correspondentes a, pelo menos, 1% do valor do contrato original celebrado pelo CONSÓRCIO PIPE RACK com a Estatal (o que equivale a cerca de **R\$ 18.696.248,00**), sendo que **ROBERTO GONÇALVES**, na qualidade de Gerente Executivo de Engenharia e atuando em prol dos interesses dessas empresas no interregno compreendido entre 11/03/2011⁶³ e 02/09/2011⁶⁴, proporcionou o recebimento desses valores, para si e para outrem.

2.2.2 – Dos atos de corrupção referentes ao Consórcio TUC

Em data não estabelecida, mas certo que compreendida entre 11/03/2011⁶⁵ e 27/12/2011⁶⁶, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MÁRCIO FARIA**, na condição de administradores e diretores do Grupo ODEBRECHT, RICARDO PESSOA e **WALMIR PINHEIRO**, enquanto administradores e diretores da UTC ENGENHARIA S/A, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para essas empreiteiras integrantes do CONSÓRCIO TUC⁶⁷, diretamente e por intermédio do operador financeiro MÁRIO GOES, ofereceram, prometeram e efetuaram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE, **ROBERTO GONÇALVES** e agentes públicos e políticos por eles indicados, no valor correspondente a, pelo menos, **R\$ 38.245.000,00**, ou seja, 1% do valor do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício em proveito das empresas integrantes do Consórcio, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses dessas empreiteiras.

63 Data em que **ROBERTO GONÇALVES** assumiu a função de Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS – **ANEXO 2**.

64 Data de assinatura do contrato número 0858.0069023.11.2, firmado entre a PETROBRAS e o CONSÓRCIO PIPE RACK, no valor de R\$ 1.869.624.800,00 – **ANEXO 18**.

65 Data em que **ROBERTO GONÇALVES** assumiu a função de Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS – **ANEXO 2**.

66 Data de assinatura do contrato 0858.0072004.11.2, entre o CONSÓRCIO TUC e a PETROBRAS, no valor de R\$ 3.824.500.000,00 – **ANEXOS 38 e 39**.

67 O CONSÓRCIO TUC, estabelecido na Av. Marechal Floriano, 45, 5º andar, CEP 20.080-004, Rio de Janeiro/RJ, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 13.158.451/0001-01, é composto pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 15.102.288/0001-82, pela UTC ENGENHARIA S.A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 44.023.661/0001-08 e pela PPI – PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 13.158.451/0001-01.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Assim agindo, **ROGÉRIO ARAÚJO, MÁRCIO FARIA e WALMIR PINHEIRO**, incorreram, por **1 (uma)** vez, no delito de **corrupção ativa** em sua **forma majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, visto que o funcionário público em comento não só aceitou tal promessa de vantagem indevida, em razão do cargo que ocupava, como, efetivamente, deixou de praticar atos de ofício em infração de deveres funcionais e praticou atos de ofício na mesma circunstância, tendo recebido vantagens econômicas indevidas para tanto.

Em atos contínuos, também em data ainda não estabelecida, mas certo que compreendida entre 11/03/2011 e 27/12/2011, RENATO DUQUE⁶⁸ e **ROBERTO GONÇALVES**, de modo consciente e voluntário, em razão de suas funções na PETROBRAS, diretamente e por intermédio do operador financeiro MÁRIO GOES, aceitaram tais promessas de benefícios econômicos indevidos, passando, em seguida, a receber, para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens prometidas/oferecidas por **ROGÉRIO ARAÚJO, MÁRCIO FARIA, RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO**, no valor aproximado de, pelo menos, **R\$ 38.245.000,00**, ou seja, 1% do valor do contrato original, bem como, em razão dos cargos que ocupavam, deixaram de praticar e praticaram atos de ofício com infração de seus deveres funcionais. Assim agindo, **ROBERTO GONÇALVES** incorreu, por **1 (uma)** vez, no delito de **corrupção passiva qualificada** em sua **forma majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal.

Os ajustes ilícitos para a contratação do CONSÓRCIO TUC pela PETROBRAS para o Fornecimento de Bens e Execução de Serviços, Elaboração do Projeto Executivo, C&M e Comissionamento das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do COMPERJ foram acertados antes, durante e depois do início formal do procedimento de contratação direta, a partir da anuência, omissão e até mesmo auxílio dos Diretores da Estatal RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, e, consoante se desvelou posteriormente, do então Gerente Executivo de Engenharia, **ROBERTO GONÇALVES**.

Desde logo, refira-se que o Consórcio formado para participar no certame em comento era constituído, em um primeiro momento, apenas pelas empresas do Grupo UTC e do Grupo TOYO (PPI). Houve, contudo, a intervenção de PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, para que o Grupo ODEBRECHT fosse integrado ao conjunto de empresas contratadas, não apenas para que houvesse fortalecimento nas garantias de financiamento para as obras, dada a importância da Central de Utilidade para o funcionamento do Complexo Petroquímico, mas, também, com a perspectiva de receber vantagens indevidas em maior proporção e de forma garantida.⁶⁹

Ademais, não restou realizado procedimento licitatório concernente à contratação do CONSÓRCIO TUC pela PETROBRAS, tendo a Diretoria Executiva, embasada

68 Deixa-se de denunciar RENATO DUQUE por tais fatos, porquanto já denunciado em sede dos Autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000 (**ANEXOS 19 e 20**).

69 Termo de Declaração de ROGÉRIO ARAÚJO – **ANEXOS 15 a 17**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

no DIP ENGENHARIA 605/2011⁷⁰ - subscrito, dentre outros agentes, por **ROBERTO GONÇALVES** na qualidade de Gerente Executivo de Engenharia –, autorizado o modelo de contratação direta do Consórcio sob a modalidade de dispensa de licitação, com fundamento no item 2.3, alínea “k”⁷¹, do Decreto nº 2.745/98, que trata das situações de inviabilidade fática ou jurídica de competição do certame por motivo de alteração de programação e iminência da contratação, conforme Ata DE nº 4.902, item 01, pauta nº 1131⁷².

A fim de que se concretizasse a adjudicação do negócio pelo Consórcio composto pelas empresas integrantes do esquema criminoso, não apenas houve conversa direta de seus representantes com **ROBERTO GONÇALVES**, mas, também, PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, imbuídos por propósitos escusos⁷³, sinalizaram para seus Gerentes, notadamente LUIZ ALBERTO GASPAR DOMINGOS e **ROBERTO GONÇALVES**, respectivamente, a intenção, ainda que injustificada sob o prisma da Estatal, de contratar diretamente o CONSÓRCIO TUC para a obra de Utilidades do COMPERJ.⁷⁴

A PETROBRAS estimou o valor da obra em **R\$ 3.830.898.164,00**⁷⁵, tendo o CONSÓRCIO TUC apresentado proposta no montante de **R\$ 4.038.613.175,17**, em 22/11/2011. Em apenas um mês, após negociações com a PETROBRAS, o CONSÓRCIO TUC apresentou nova proposta no valor total de **R\$ 3.824.500.000,00**, muito próximo à estimativa da Estatal.

Neste cenário de não-concorrência, proporcionado tanto pela adoção irregular do modelo de contratação direta, quanto pela corrupção dos funcionários PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e **ROBERTO GONÇALVES** – o que implicou, inclusive, a adoção do mencionado modelo de contratação –, a Diretoria Executiva da PETROBRAS, tendo em vista solicitação (DIP ENGENHARIA 709/2011⁷⁶) para contratação assinada pelos Gerentes Executivos das Diretorias de Serviços e Abastecimento, respectivamente, **ROBERTO GONÇALVES** e LUIZ ALBERTO GASPAR DOMINGUES, autorizou a contratação direta do Consórcio em comento⁷⁷.

70 **ANEXO 40.**

71 “É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade fática ou jurídica de competição, em especial: (...) k) nos casos de competitividade mercadológica, em que a contratação deva ser iminente, por motivo de alteração de programação, desde que comprovadamente não haja tempo hábil para a realização do procedimento licitatório, justificados o preço da contratação e as razões técnicas da alteração de programação;”

72 **ANEXO 40.**

73 Nesse contexto, por suas atuações em favor do CONSÓRCIO TUC no contrato para as obras da Central de Utilidades do COMPERJ, PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE receberam, cada um, o montante de aproximadamente R\$ 30 milhões do Grupo ODEBRECHT, levado a custo do Consórcio (Termo de Declaração de ROGÉRIO ARAÚJO – **ANEXOS 15 a 17**).

74 Termo de Declaração de ROGÉRIO ARAÚJO – **ANEXOS 15 a 17.**

75 **ANEXO 41.**

76 **ANEXO 42.**

77 **ANEXO 40** – veja-se item 10, pauta 1412.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

A PETROBRAS, então, celebrou com o CONSÓRCIO TUC o contrato nº 0858.0072004.11.2⁷⁸, no valor de **R\$ 3.824.500.000,00**, em 27/11/2011 – apenas 2 meses e 17 dias depois do encaminhamento do pedido de autorização para dar início à contratação direta (DIP ENGENHARIA 605/2011⁷⁹) –, tendo por objeto o fornecimento de bens e a prestação de serviços, elaboração do projeto executivo, C&M e comissionamento das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ.

Assinaram o instrumento contratual WAGNER MENEZES DE MAGALHÃES⁸⁰ pela PETROBRAS, ANTÔNIO CARLOS D'AGOSTO MIRANDA e LEONARDO FERNANDES MAYRINK, pela UTC ENGENHARIA, RENATO AUGUSTO RODRIGUES e CARLOS ADOLPHO FRIEDHEIM, pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, e YUTAKA TAGUCHI pela PPI PROJETOS (empresa subsidiária da TOYO ENGINEERING CORPORATION). O prazo para a execução das obras era de 1100 dias.

Considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos funcionários do alto escalão da PETROBRAS, verifica-se que **ROBERTO GONÇALVES** proporcionou recebimentos, para si e para outrem, de vantagem indevida consubstanciada em valores correspondentes a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original, montante direcionado à Diretoria de Serviços, à qual estava ligado enquanto Gerente Executivo de Engenharia, de modo que o quadro das propinas sobre o valor do contrato original pode ser assim confeccionado:

Data da celebração do contrato nº 0858.0072004.11.2	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (1%)
27/12/2011 ⁸¹	R\$ 3.824.500.000,00	R\$ 38.245.000,00

O conjunto probatório acerca dos delitos de corrupção perpetrados por executivos relacionados ao CONSÓRCIO TUC e por **ROBERTO GONÇALVES** se faz bastante robusto, sendo o funcionário da PETROBRAS responsável por autorizar a instauração do processo de negociação para contratação direta por inexibibilidade de licitação do CONSÓRCIO TUC, bem como por permitir a livre atuação do cartel de empreiteiras em desfavor da Estatal.

Nessa senda, desde logo, refira-se o já mencionado depoimento do executivo **ROGÉRIO ARAÚJO**, que, em oitiva perante o *Parquet* federal, confirmou a promessa de executivos do Grupo ODEBRECHT e do Grupo UTC e a aceitação de vantagens indevidas por **ROBERTO GONÇALVES**. Na oportunidade, o ex-Diretor do Grupo ODEBRECHT

78 ANEXOS 38 e 39.

79 ANEXO 40.

80 Gerente de Implementação de Empreendimentos de Utilidades do COMPERJ.

81 Contrato 08580072004.11.2 – ANEXOS 38 e 39.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

afirmou que, após aprovar com **MÁRCIO FARIA**, encarregado, por sua vez, pela interlocução com as demais empresas, notadamente com RICARDO PESSOA e com JÚLIO CAMARGO, ofereceu vantagens indevidas a **ROBERTO GONÇALVES** no montante individual de R\$ 5 milhões, as quais foram prontamente aceitas pelo funcionário da PETROBRAS.⁸²

Conforme deduzido por **ROGÉRIO ARAÚJO**, a promessa e a aceitação de vantagens indevidas pelo Grupo ODEBRECHT, no montante total de R\$ 5 milhões, não se deu apenas no âmbito do CONSÓRCIO PIPE RACK, mas buscava, em verdade, garantir um bom relacionamento com **ROBERTO GONÇALVES** e o zelo pelos interesses da empreiteira e das empresas com ela consorciadas, sobretudo do Grupo UTC, em outros negócios mantidos com a PETROBRAS, inclusive nos interesses do CONSÓRCIO TUC, composto também pelo Grupo ODEBRECHT e pelo Grupo UTC⁸³.

82 Termo de Declaração de ROGÉRIO ARAÚJO – **ANEXOS 15 a 17**.

83 Veja-se, nesse sentido, o depoimento cedido por ROGÉRIO ARAÚJO perante este órgão ministerial:

"[...] MPF: Certo. O senhor disse também que esse pagamento foi feito e, a partir disso, houve reflexos, inclusive, num outro contrato, no contrato do TUC. DEPOENTE: Isso. MPF: Então esse pagamento era feito também para poder manter essa... DEPOENTE: Um bom relacionamento, mais abrangente né. Apesar de ter saído a custo deste contrato, obviamente que facilitou as nossas tratativas em outros contratos. MPF: O contrato TUC era contemporâneo, era no mesmo período aproximado... DEPOENTE: É, três meses aproximado, foi assinado três meses depois, mas já vinha sendo discutido bem antes. Então a influência dele foi bem menor do que no PIPE RACK. [...] MPF: E o senhor mencionou também que ele auxiliou nesse processo para contratação do consórcio integrado pela construtora NORBERTO ODEBRECHT. Além do encaminhamento desse DIP recomendando o cancelamento do certame e a contratação/negociação direta, o senhor recorda de alguma outra forma que o ROBERTO GONÇALVES tenha auxiliado a ODEBRECHT? DEPOENTE: Ele acompanhava *pari passu* as negociações com a comissão porque depois ele teria que assinar um DIP junto com o Abastecimento, que eu não me recordo o nome do Gerente Executivo, dando justificativa do porquê que ele tava propondo a contratação por aquele preço. Então ele ajudava, perguntava na comissão, ele dava algumas sugestões internas, enfim, eles se entendiam lá. Eu não tinha esse passo a passo deles. MPF: Mas, depois que o ROBERTO GONÇALVES assumiu a gerência executiva, o senhor passou a encontrar com ele? O senhor tinha encontros com ele com alguma... DEPOENTE: Eu tinha, como eu era Diretor de Desenvolvimento de Negócios eu ia sempre..., e ele era o Gerente Executivo, ele tinha informação sobre todos os projetos, então, e também algum aditivo, algum pagamento nosso que atrasasse, eu ia lá conversar com ele, enfim, não era só sobre esse projeto PIPE RACK, também o TUC, o que ele tava escutando na Diretoria. Porque o que acontece, às vezes a Diretoria pedia pros Gerentes Executivos da PETROBRAS fazer uma apresentação à Diretoria, então, se ele tinha feito alguma apresentação, sobre o que, como é que tava indo o PIPE RACK, o que ele achava, como é que está indo o TUC. Ai ele dava informações sobre contratação das plataformas, o que ele achava, enfim, ele era uma pessoa inteirada dos assuntos todos, então, eu tinha uma agenda com ele aberta dos interesses da ODEBRECHT. [...] MPF: Como foi essa aprovação? DEPOENTE: Ah, eu cheguei pra ele e disse assim: ó, MÁRCIO, o ROBERTO tá assumindo agora a área de engenharia no lugar do BARUSCO, para a gente melhorar, pra gente ter um bom relacionamento com ele, enfim, ter uma aproximação maior, acho que seria interessante já nesse contrato a gente jogar a custo desse contrato 5 milhões de reais que ele vai nos ajudar em outras coisas, como ele nos ajudou no DUQUE. Na central de utilidade ele também deu uma ajuda, mas não foi... claro que em decorrência de, também, desse valor né. MPF: Entendi, o senhor queria usar o auxílio constante do ROBERTO GONÇALVES e ai ofereceu em nome desse contrato um valor, mas que serviu para auxílios em outras obras também? DEPOENTE: Exatamente. [...]"

(Termo de Declaração de ROGÉRIO ARAÚJO – **ANEXOS 15 a 17**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Na sequência, **ROGÉRIO ARAÚJO** encaminhou ao Setor de Operações Estruturadas da empresa, ao qual era ligado **OLIVIO RODRIGUES**, a operacionalização do pagamento dos valores, mediante a utilização de contas mantidas no exterior em nome de empresas *offshores*, conforme será melhor delineado no tópico atinente ao branqueamento de capitais.⁸⁴

No mesmo sentido tem-se as declarações de RICARDO PESSOA, gestor e Presidente da UTC ENGENHARIA S/A, prestadas em sede de acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal e homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Naquela oportunidade, o representante da UTC narrou que, após a saída de PEDRO BARUSCO da Gerência Executiva de Engenharia para os quadros da SETE BRASIL, **ROBERTO GONÇALVES** assumiu o cargo e o papel de permitir a atuação das empresas cartelizadas em desfavor da PETROBRAS, mais especificamente, *in casu*, a contratação direta por inexigibilidade do CONSÓRCIO TUC, colocando-se, então, como um dos beneficiários da propina.⁸⁵

Especificamente quanto às obras do COMPERJ, RICARDO PESSOA declarou que restaram efetuados pagamentos ao então Gerente Executivo de Engenharia mediante a entrega de valores em espécie e de transferências em contas mantidas no exterior, com a utilização do dinheiro constante do "caixa 2" da empreiteira.⁸⁶

Destarte, consoante por ele declinado, o Presidente do Grupo UTC combinava com **ROBERTO GONÇALVES**, por meio de seu telefone pessoal, a entrega da propina, em locais a serem definidos previamente por ambos. Segundo RICARDO PESSOA, por cerca de 06 (seis) vezes, efetuou a entrega de valores em espécie diretamente ao então Gerente Executivo de Engenharia, algumas vezes em um bar, localizado na Rua da Assembleia próximo à Universidade Cândido Mendes, e outras na própria sede da UTC ENGENHARIA, no Rio de Janeiro/RJ. Ademais, conforme será melhor descrito no tópico específico, por algumas oportunidades, a empresa se utilizou dos serviços do operador financeiro MÁRIO GOES para a transferência de valores em conta de titularidade de **ROBERTO GONÇALVES** mantida no exterior.

Observe-se, por oportuno, o quanto aduzido pelo próprio **ROBERTO GONÇALVES**⁸⁷ perante o Departamento de Polícia Federal no Paraná, no sentido de que se encontrou com o Presidente da UTC ENGENHARIA S/A, por, pelo menos, 2 (duas) ocasiões fora do ambiente da PETROBRAS, tendo se dirigido à sede da UTC no Rio de Janeiro/RJ e ao bar apontado por RICARDO PESSOA. A despeito disso, **ROBERTO GONÇALVES** deixou de apresentar qualquer explicação lógica para os encontros mantidos com o executivo da UTC, tendo, de outro canto, inclusive, ressaltado que esse tipo de relacionamento não era comum entre fornecedores e funcionários da PETROBRAS.

84 Termo de Declaração de ROGÉRIO ARAÚJO – **ANEXOS 15 a 17.**

85 **ANEXOS 14 e 30.**

86 **ANEXOS 13, 14 e 30.**

87 **ANEXO 43.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Corroborando o quanto afirmado por RICARDO PESSOA, o executivo da UTC, **WALMIR PINHEIRO**, que, igualmente, firmou acordo de colaboração premiada com o *Parquet* federal, aduziu que a empreiteira realizou o pagamento de aproximadamente R\$ 5 milhões para **ROBERTO GONÇALVES**, na condição de funcionário vinculado à Diretoria de Serviços da PETROBRAS.⁸⁸

Além disso, reforçando os elementos de prova angariados, convém destacar, outrossim, as declarações prestadas pelo colaborador MÁRIO GOES⁸⁹, operador financeiro do esquema de corrupção e de lavagem de dinheiro por parte da UTC ENGENHARIA S/A e do CONSÓRCIO TUC CONSTRUÇÕES. De acordo com o intermediador, antes da saída de PEDRO BARUSCO da Gerência Executiva de Engenharia da PETROBRAS, esse o procurou a fim de informá-lo que seu sucessor no cargo passaria a receber os benefícios econômicos ilícitos advindos do contrato para as obras do COMPERJ em seu lugar. Após essa conversa, **ROBERTO GONÇALVES** procurou MÁRIO GOES e o cientificou que já havia acertado com PEDRO BARUSCO o recebimento das vantagens ilícitas oriundas das empresas consorciadas, a partir daquele momento.

Nessa toada, assevera que já estava ajustado com RICARDO PESSOA, gestor e administrador da UTC ENGENHARIA S/A, a forma de pagamento dos valores indevidos provenientes da contratação do referido Consórcio pela PETROBRAS. Destarte, RICARDO PESSOA o contactou para ajustar que forneceria ao colaborador os valores em espécie no Brasil, para que, posteriormente, MÁRIO GOES concretizasse o repasse da parte da propina que cabia a **ROBERTO GONÇALVES**.

Afirma o colaborador, assim, ter operacionalizado, sob os interesses da empreiteira, múltiplas transferências eletrônicas de sua conta MAYANA TRADING CORP., para a conta bancária indicada por **ROBERTO GONÇALVES**, mantida em instituição financeira sediada no exterior, conforme será melhor deduzido oportunamente.

Ademais, quando do cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão expedida por este d. Juízo⁹⁰, restou apreendido, na residência de **ROBERTO GONÇALVES**, um caderno contendo anotações que aludem ao recebimento de valores indevidos e à tentativa de ocultação e dissimulação do ativo auferido com a prática dos crimes praticados em detrimento da PETROBRAS.

Nessa senda, destaca-se a anotação "RP" e "In hands", que, em consonância com as declarações prestadas por RICARDO PESSOA, demonstra a realização de encontros em que era negociado o recebimento de vantagens indevidas referente à obra adjudicada pelo CONSÓRCIO TUC. Nessa toada, verifica-se que⁹¹:

88 ANEXOS 31 e 32.

89 ANEXO 33.

90 Mandado de busca e apreensão deferido em sede dos Autos nº 5050502-30.2015.404.7000.

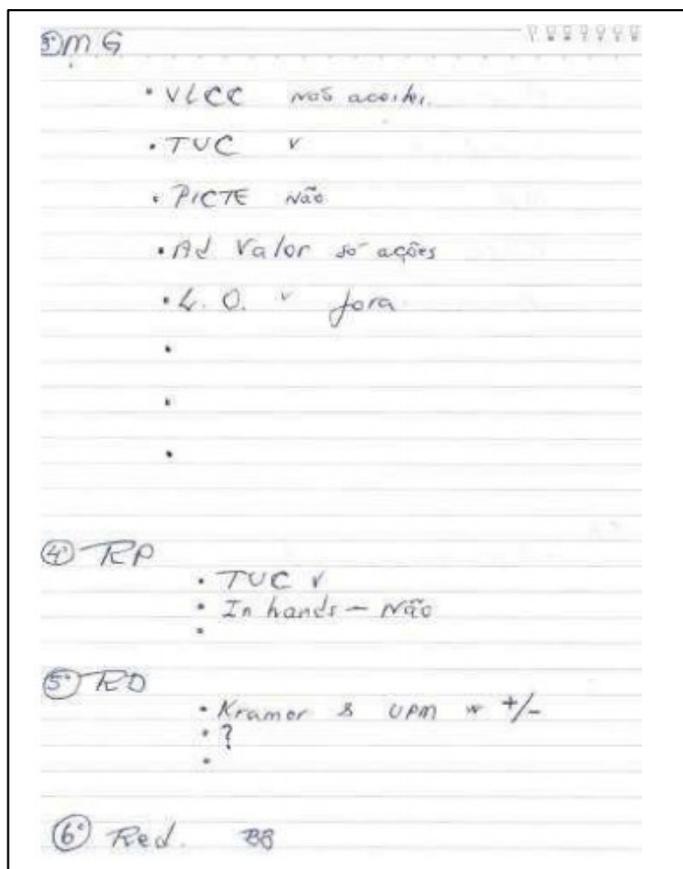
91 ANEXO 44.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO



Em sentido semelhante, tem-se, ainda, os manuscritos "PCTE" e "L.O" fazendo menção às instituições financeiras PICTET&CO. e LOMBARDIE ODIER, apontadas por MÁRIO GOES como aquelas utilizadas para efetuar a transferência de valores decorrentes da contratação do CONSÓRCIO TUC, consoante será descrito no tópico referente à lavagem de ativos.

Ainda, observe-se que a Comissão Interna de Apuração instaurada pela PETROBRAS para investigar, no âmbito da Estatal, irregularidades concernente às obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, quando do Relatório Final, apontou ser o denunciado **ROBERTO GONÇALVES** "corresponsável pelas não conformidades identificadas nos processos de planejamento e contratação do COMPERJ, ocorridos no período de 11/03/2011 a 03/05/2012, bem como pelas consequências decorrentes dessas não conformidades"⁹².

Em sentido semelhante, o Tribunal de Contas da União, já em análises preliminares em Auditoria de Conformidade destinada a aprofundar o exame dos indícios de irregularidades atrelados à contratação das empresas consorciadas para construção das unidades de produção de utilidades do COMPERJ, identificados, em um primeiro

92 ANEXO 2.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

momento, por meio do Acórdão 3090/2014-Plenário (TC 006.981/2014-3)⁹³, consignou ser **ROBERTO GONÇALVES** um dos principais responsáveis pelas irregularidades identificadas⁹⁴, nos seguintes termos:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO					
TC 000.805/2015-7					
Fiscais 5/2015 – Exame dos indícios de irregularidades atrelados à contratação das empresas para construção das unidades de produção de utilidades do Comperj.					
Achado	RESPONSÁVEL (IS)	Período efetivo de exercício	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE (Reprovabilidade da conduta do Agente)
Contratação irregular por inexigibilidade	Francisco Pais – Gerente Executivo do AB-CR CPF 360.502.887-04	22/10/2009 a 20/05/2012	Encaminhar premissas falhas e justificativas inconsistentes na solicitação de parecer jurídico, na solicitação de autorização para instauração do processo de negociação direta 1043465.11.5 (DIP SIC) e na solicitação de autorização para assinatura do Contrato 0858.0072004.11.2 (DIP SAC) junto ao Consórcio TUC Construções.	As solicitações de parecer jurídico, autorização para negociação e autorização para contratação foram baseadas por 1) caráter emergencial não comprovado, 2) preço deficientemente justificado e 3) sem razões técnicas para alteração da programação, comprometendo assim, os parâmetros balizadores do parecer jurídico e das decisões subsequentes da Diretoria Executiva da Petrobras, resultando na contratação irregular do Consórcio TUC Construções, em prejuízo financeiro à Petrobras.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis, conduta mais conservadora do que a que adotaram, uma vez que tinham conhecimento dos possíveis impactos de situações que não possuíam solução definida no cronograma do Comperj, tais como: estratégia de contratação da UGH, construção do emissário para transporte de efluentes e dutos de óleo processado, conclusão das obras das tubovias e pipe rack e transporte de equipamentos UHOS. Além disso os responsáveis ignoraram alertas formulados em parecer jurídico.
	Luiz Alberto Gaspar Domingues – Gerente Executivo de AB-PGI CPF 370.529.007-00	22/09/2009 a 21/05/2012			
	Roberto Gonçalves – Gerente Executivo de Engenharia CPF 759.408.508-63	11/03/2011 a 03/05/2012			

Cite-se, inclusive, que, por ocasião dos estudos desenvolvidos, o TCU projetou que o superfaturamento total do contrato em comento, até 30/09/2015, alcançaria o montante de R\$ 505.670.526,57.⁹⁵

Além disso, conforme delineado no tópico 2.2.1., evidenciam-se provas de que **ROBERTO GONÇALVES** mantinha contatos pessoais e profissionais com **ROGÉRIO ARAÚJO**⁹⁶.

Rememore-se, ademais, por oportuno, que o pagamento de vantagens indevidas a funcionários da PETROBRAS, nomeadamente a PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, por agentes do Grupo UTC e do Grupo ODEBRECHT, já restou reconhecido por esse Juízo em sede dos Autos nº 5027422-37.2015.404.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000, respectivamente⁹⁷.

Destarte, do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MÁRCIO FARIA**, na condição de gestores e administradores do

93 ANEXOS 45 a 49.

94 ANEXOS 50 e 51.

95 ANEXO 52.

96 ANEXOS 34 e 35.

97 ANEXOS 53, 54, 19 e 20.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Grupo ODEBRECHT, e a RICARDO PESSOA e **WALMIR PINHEIRO**, na condição de gestores e administradores do Grupo UTC, observando-se a divisão de tarefas que se estabeleceu no âmbito do Consórcio, oferecer e prometer vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e a **ROBERTO GONÇALVES**, assim como viabilizar os seus pagamentos.

Com a assunção por **ROBERTO GONÇALVES** do cargo de Gerente Executivo de Engenharia, junto à Diretoria de Serviços, houve, consoante descrito, a promessa de vantagens indevidas também a ele, a fim de que zelasse pelos interesses do Consórcio junto à Estatal. Aceitas as promessas de recebimento de valores espúrios, **ROBERTO GONÇALVES** manteve sua anuência quanto à existência e ao efetivo funcionamento do esquema criminoso, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício e adotando as medidas que fossem necessárias, sobretudo no sentido de que ocorresse a adoção irregular do modelo de contratação direta sob a modalidade de dispensa de licitação⁹⁸.

Nesse contexto, RICARDO PESSOA, com a anuência dos demais gestores, notadamente **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MÁRCIO FARIA** e **WALMIR PINHEIRO**, entrou em contato com **ROBERTO GONÇALVES** e com MÁRIO GOES, para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, **ROBERTO GONÇALVES**.

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MÁRCIO FARIA**, enquanto gestores e administradores do Grupo ODEBRECHT, RICARDO PESSOA e **WALMIR PINHEIRO**, na condição de gestores e administradores do Grupo UTC, diretamente e por intermédio de MÁRIO GOES, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 1% do valor do contrato original celebrado pelo CONSÓRCIO TUC com a PETROBRAS (o que equivale a cerca de **R\$ 38.245.000,00**), a **ROBERTO GONÇALVES**, na qualidade de Gerente Executivo de Engenharia da Estatal, que proporcionou recebimentos, para si e para outrem, no interregno compreendido entre 11/03/2011⁹⁹ e 27/12/2011¹⁰⁰.

3 – DOS DELITOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

3.1 – Da lavagem transnacional de ativos em benefício de ROBERTO GONÇALVES

ROGÉRIO ARAÚJO e **MÁRCIO FARIA**, na condição de administradores e diretores do Grupo ODEBRECHT, **OLIVIO RODRIGUES**, atuando como operador financeiro, e **ROBERTO GONÇALVES**, no período compreendido entre 29/06/2011¹⁰¹ e 13/06/2012¹⁰²,

98 ANEXO 40.

99 Data em que **ROBERTO GONÇALVES** assumiu a função de Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS – ANEXO 2.

100 Data de assinatura do contrato 0858.0072004.11.2, entre o CONSÓRCIO TUC e a PETROBRAS, no valor de R\$ 3.824.500.000,00 – ANEXOS 38 e 39.

101 Data da primeira transferência efetuada da MAGNA para a FAIRBRIDGE – ANEXOS 55 a 58.

102 Data da última transferência efetuada da INNOVATION para a FAIRBRIDGE – ANEXOS 55 a 58.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **US\$ 2.947.365,54**, o que, no câmbio corrente, equivale ao expressivo montante de **R\$ 9.112.370,04**¹⁰³, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de 08 (oito) transferências bancárias, a partir de contas mantidas em instituição financeira sediadas no exterior em nome das *offshores* MAGNA INTERNATIONAL CORP., INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD., KLIENFELD SERVICES LTD. e SELECT ENGINEERING, CONSULTING AND SERVICES INC., controladas por **OLIVIO RODRIGUES**, para conta titularizada pela *offshore* FAIRBRIDGE FINANCE S.A., também mantida em instituição financeira sediada na Suíça e cujo beneficiário final era **ROBERTO GONÇALVES**. Assim agindo, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MÁRCIO FÁRIA**, **OLIVIO RODRIGUES** e **ROBERTO GONÇALVES**, incorreram, por **08 (oito) vezes**, no delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V e VII, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012).

RICARDO PESSOA e **WALMIR PINHEIRO**, enquanto administradores da UTC ENGENHARIA S/A, e **ROBERTO GONÇALVES**, com o auxílio de **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MÁRIO GOES**, no período compreendido entre 18/04/2013¹⁰⁴ e 12/03/2014¹⁰⁵, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **US\$ 1.200.000,00**, o que, no câmbio corrente, equivale ao expressivo montante de **R\$ 3.710.040,00**¹⁰⁶, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de 04 (quatro) transferências bancárias, a partir de conta mantida em instituição financeira sediada na Suíça, em nome da *offshore* MAYANA TRADING CORP., pertencente a **MÁRIO GOES**, para a conta nº CH6008755012718600100, também mantida em instituição financeira sediada na Suíça, de titularidade da *offshore* WESTCROSS INVESTMENTS S.A., indicada por **ROBERTO GONÇALVES**, mas controlada por **ROGÉRIO ARAÚJO**. Assim agindo, **RICARDO PESSOA**, **WALMIR PINHEIRO**, **ROBERTO GONÇALVES** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, incorreram, por **04 (quatro) vezes**, no delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98.

Assim, consolidando-se as imputações, verifica-se que, entre 29/06/2011¹⁰⁷ e 12/03/2014¹⁰⁸, os denunciados **ROGÉRIO ARAÚJO** e **ROBERTO GONÇALVES**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que

103 A conversão para a moeda nacional foi realizada com base na cotação comercial do dia 05/04/17, de 3,09 para o Dólar Americano (US\$).

104 Data da primeira transferência efetuada da MAYANA para a WESTCROSS – **ANEXOS 59 a 61**.

105 Data da última transferência efetuada da MAYANA para a WESTCROSS – **ANEXOS 59 a 61**.

106 A conversão para a moeda nacional foi realizada com base na cotação comercial do dia 05/04/17, de 3,09 para o Dólar Americano (US\$).

107 Data da primeira transferência efetuada da MAGNA para a FAIRBRIDGE – **ANEXOS 55 a 58**.

108 Data da última transferência efetuada da MAYANA para a WESTCROSS – **ANEXOS 59 a 61**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

integravam, em concurso e unidade de desígnios, no intuito de branquear o dinheiro oriundo de crimes praticados em contratos públicos celebrados entre o CONSÓRCIO TUC e o CONCÓRCIO PIPE RACK e a PETROBRAS, praticaram 02 (duas) séries independentes de atos de lavagem de capitais, as quais totalizaram movimentações no valor global de **R\$ 12.822.410,04**¹⁰⁹. Assim agiram para que, mediante 12 (doze)¹¹⁰ atos de lavagem, fosse operacionalizada a dissimulação da origem, movimentação e disposição de valores escusos auferidos com a prática de crimes de fraude em licitação e corrupção contra a PETROBRAS. Incurreram, portanto, mediante tais condutas, na prática do delito tipificado no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, por 02 (duas) vezes, na forma do art. 69 do CP¹¹¹.

Consoante supramencionado, agentes do Grupo UTC e do Grupo ODEBRECHT, especialmente enquanto componentes dos CONSÓRCIO PIPE RACK e CONSÓRCIO TUC, contratados pela PETROBRAS para obras do COMPERJ, ofereceram e efetuaram o pagamento de vantagens indevidas aceitas por **ROBERTO GONÇALVES**, para que praticasse e/ou deixasse de praticar atos de ofício relacionados ao cargo de Gerente Executivo de Engenharia da Estatal que então ocupava, relacionados, sobretudo, à atuação do cartel de empreiteiras que agia em desfavor da PETROBRAS, à negociação direta sem a realização de *rebid* e à adjudicação irregular por meio de contratação direta por inexibilidade de licitação.

Nesse contexto, a fim de integralizar parte dos pagamentos provenientes do Grupo UTC e do Grupo ODEBRECHT, além de se valer de outros mecanismos, como a entrega de valores em espécie, os executivos **ROGÉRIO ARAÚJO, MÁRCIO FARIA, RICARDO PESSOA** e **WALMIR PINHEIRO**, em meio à divisão de tarefas que se

109 A conversão para a moeda nacional foi realizada com base na cotação comercial do dia 05/04/17, de 3,09 para o Dólar Americano (US\$).

110 Embora cada um dos **12** (doze) pagamentos consubstancie, isoladamente, uma operação autônoma de lavagem de dinheiro, o fato de eles terem sido efetuados ao longo de cerca de 03 anos, com intervalo de quase 01 ano entre eles, utilizando-se de pontes diferentes, contas finais distintas, operadores financeiros variados, em contextos diferentes, permite concluir que os denunciados praticaram **02** (duas) séries independentes de atos criminosos de branqueamento de capitais. A absoluta ausência de sucessão circunstancial entre essas séries de crime, ao contrário, o fato de que o novo contrato falso que seguiu o desfecho do primeiro foi planejado em autêntica sucessão habitual de delitos, com intuito e destinatário distinto, impõe que a essas **02** (duas) séries criminosas seja aplicada a regra do art. 69 do CP, ao passo que aos diferentes pagamentos que em decorrência de cada uma delas foram efetuados – **12** (doze) no total – aplica-se a regra do art. 71 do CP.

111 Considerou-se, dentro de cada série de lavagem, que os atos foram praticados dentro de um mesmo contexto, pelo que se colocam em continuidade delitiva. Assim, dos pagamentos efetuados a partir de contas do Grupo ODEBRECHT, foram praticados **08** (oito) atos de lavagem de valores, na forma do art. 71 do CP. Igualmente, dos pagamentos efetuados a partir de conta pertencente ao operador financeiro MÁRIO GOES em favor de **ROBERTO GONÇALVES**, utilizando-se de conta mantida em nome de **ROGÉRIO ARAÚJO**, foram praticados 04 (quatro) atos de lavagem de valores, na forma do art. 71 do CP. Entre essas duas séries de lavagem, porém, uma vez que realizadas em contextos diversos, de modo que apresentam potencialidade delitiva própria, considerou-se a prática, pelos denunciados, por **02** (duas) vezes, em concurso material, do delito de lavagem de capitais.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

estabeleceu no âmbito dos Consórcios, procederam à quitação dos valores mediante a utilização de contas situadas no exterior, mantidas em nome de *offshores* titularizadas por **OLIVIO RODRIGUES** e relacionadas ao Grupo ODEBRECHT e ao beneficiado **ROBERTO GONÇALVES**.

Assim, observando os papéis que foram atribuídos aos representantes das empresas do Grupo UTC e do Grupo ODEBRECHT, durante o interregno compreendido entre 11/03/2011¹¹² e a assinatura dos contratos com a PETROBRAS, sobretudo durante as negociações para a adjudicação de referidos negócios pelas empreiteiras cartelizadas, coube, de um lado, a **ROGÉRIO ARAÚJO** contatar **ROBERTO GONÇALVES** para proceder ao oferecimento e, após a aceitação por parte do funcionário da Estatal, ao acordo a respeito da operacionalização do pagamento das vantagens indevidas, no montante equivalente a R\$ 5 milhões.

Nesse sentido, **ROBERTO GONÇALVES**, por sugestão de **ROGÉRIO ARAÚJO**, procedeu à abertura de uma conta no Banco Société Générale, na Suíça, a fim de que lhe fossem transferidos os valores provenientes do Grupo ODEBRECHT, em decorrência de sua atuação em favor da empresa e de Consórcios por ela constituídos, dentre os quais o CONSÓRCIO PIPE RACK e o CONSÓRCIO TUC.¹¹³

Conforme narrado por **ROGÉRIO ARAÚJO** perante o Ministério Público Federal, o executivo encaminhou o então Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS para ISABEL IZQUIERDO, espécie de Secretária Executiva de um dos Diretores do Banco, que operacionalizou a abertura de conta cujo beneficiário final era o funcionário da Estatal.¹¹⁴

Na sequência, **ROBERTO GONÇALVES** orientou ao Diretor da ODEBRECHT que procedesse à realização de transferências, mediante a utilização de contas mantidas no exterior, para conta de que era beneficiário final, mantida junto ao Banco Société Générale, na Suíça, em nome da *offshore* FAIRBRIDGE FINANCE S.A. (nº 4316980).

ROGÉRIO ARAÚJO, assim, articulava com **MÁRCIO FARIA**, responsável pela interlocução com os representantes das demais empresas consorciadas, notadamente do Grupo UTC, a operacionalização dos pagamentos, levados a cabo pelo Setor de Operações Estruturadas da empreiteira, ao qual era ligado o denunciado **OLIVIO RODRIGUES**.¹¹⁵

O Grupo ODEBRECHT, mediante a atuação de **MÁRCIO FARIA**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **OLIVIO RODRIGUES**, efetuou, então, nos interesses de negócios firmados com a PETROBRAS, individualmente ou em Consórcio com a UTC, no período compreendido entre 29/06/2011¹¹⁶ e 13/06/2012¹¹⁷, 08 (oito) transações bancárias para a

112 Data em que **ROBERTO GONÇALVES** assumiu a função de Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS – **ANEXO 2**.

113 Termo de Declaração de **ROGÉRIO ARAÚJO** – **ANEXOS 15 a 17**.

114 Termo de Declaração de **ROGÉRIO ARAÚJO** – **ANEXOS 15 a 17**.

115 Termo de Declaração de **ROGÉRIO ARAÚJO** – **ANEXOS 15 a 17**.

116 Data da primeira transferência efetuada da MAGNA para a FAIRBRIDGE – **ANEXOS 55 a 58**.

117 Data da última transferência efetuada da INNOVATION para a FAIRBRIDGE – **ANEXOS 55 a 58**.



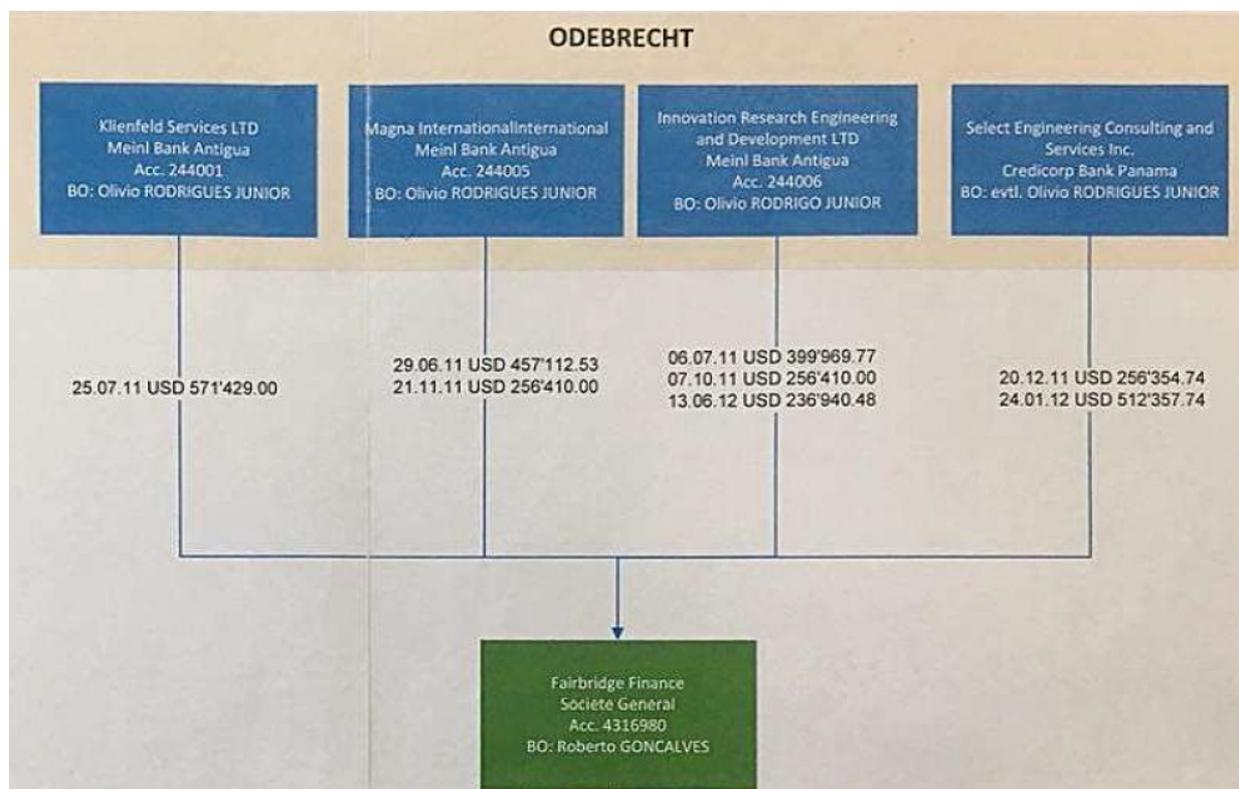
Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

conta indicada por **ROBERTO GONÇALVES** a partir de contas mantidas em nome das *offshores* MAGNA INTERNATIONAL CORP., INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD., KLIENFELD SERVICES LTD. e SELECT ENGINEERING, CONSULTING AND SERVICES INC., conforme demonstram os comprovantes bancários remetidos pelas autoridades suíças¹¹⁸, cujo conteúdo pode ser sintetizado da seguinte forma:

Nº	Data da operação	Valor	Offshore de origem	Offshore beneficiária
1	29/06/11	US\$ 457.112,53	Magna International Corp.	Fairbridge Finance S.A.
2	06/07/11	US\$ 399.969,77	Innovation Research Engineering and Development LTD.	Fairbridge Finance S.A.
3	25/07/11	US\$ 571.397,38	Klienfeld Services LTD.	Fairbridge Finance S.A.
4	07/10/11	US\$ 256.410,00	Innovation Research Engineering and Development LTD.	Fairbridge Finance S.A.
5	21/11/11	US\$ 256.410,00	Magna International Corp.	Fairbridge Finance S.A.
6	20/12/11	US\$ 256.357,74	Select Engineering Consulting and Services INC.	Fairbridge Finance S.A.
7	24/01/12	US\$ 512.767,64	Select Engineering Consulting and Services INC.	Fairbridge Finance S.A.
8	13/06/12	US\$ 236.940,48	Innovation Research Engineering and Development LTD.	Fairbridge Finance S.A.



118 ANEXOS 55 a 58.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Os documentos angariados por meio de cooperação jurídica internacional mantida com a Suíça demonstraram, ademais, que, de fato, **ROBERTO GONÇALVES** figurava como procurador e beneficiário econômico da conta mantida em nome da FAIRBRIDGE FINANCE S.A.¹¹⁹:

Nº de cuenta/dépósito	4 3 1 6 9 8 0
Parte contratante	FAIRBRIDGE FINANCE S.A.
Subcuenta/Rúbrica	
Constatación del beneficiario económico (Formulario A conforme a los Art. 3 y 4 del Convenio sobre el deber de diligencia de los bancos)	
<small>La parte contratante declara por medio de la presente que la(s) persona(s) respectivamente la(s) sociedad(es) personalista(s)/ente(s) de existencia jurídica citada(s) a continuación es/son legítima/s beneficiaria/s económica/s de los valores patrimoniales contabilizados en la relación contractual arriba mencionada. En caso de que la parte contratante sea la única beneficiaria económica legítima, se deberá igualmente anotar/precisar sus datos personales a continuación:</small>	
Apellido/Denominación social	GONÇALVES
Nombre	Roberto
Fecha de nacimiento	11.02.1955
Nacionalidad	Basileesa
Domicilio/Sede	R. Miguel de Farias 41/2003 B.L. ICARAI - NITERÓI Rio de Janeiro
País	BRASIL
<small>La parte contratante ha de comunicar al banco de por sí cualquier cambio que se produzca.</small>	
Fecha	R.J. 13 de Junio de 2011
	(*) Léase Rio de Janeiro,
<small>El hecho de rellenar este formulario deliberadamente con datos falsos es sancionable (Art. 251 del Código Penal Suizo, falsificación de documentos: bajo apercibimiento: encarcelación de hasta cinco años o multa).</small>	
<small>Société Générale Private Banking (Suisse) SA A 423.140-es/02.09</small>	
<small>1/1</small>	

Note-se, ademais, que **ROBERTO GONÇALVES** se fez responsável, ainda, pelas movimentações financeiras realizadas mediante a utilização de referida conta, a



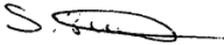
Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

exemplo da seguinte solicitação subscrita pelo ex-Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS¹²⁰⁻¹²¹:

Contrate sigla re de refer au Oc sup RPCL_20150831_002_0085_F



Banco Societe Generale
Ginebra
Ref.: 4316980 Fairbridge

Rio de Janeiro, 20 de Junio 2012.

Agradeceria sea trasferido Usd 280.000,00 (Doscientos y Ochenta mil dólares)a La cuenta 4326580 Spoke Investment Holding.


Atentamente,

DECLARANTE : 
ROBERTO GONÇALVES

Em sentido semelhante, verifica-se que as contas mantidas em nome das *offshores* MAGNA INTERNATIONAL CORP., INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD., KLIENFELD SERVICES LTD. e SELECT ENGINEERING, CONSULTING AND SERVICES INC. são relacionadas ao Grupo ODEBRECHT, sendo administradas por **OLIVIO RODRIGUES JUNIOR**.¹²²

Embora **OLIVIO RODRIGUES** não estivesse formalmente vinculado ao Grupo ODEBRECHT, prestava serviços ao conglomerado empresarial para o desempenho de atividades ilícitas, agindo como operador financeiro na tutela de seus interesses, notadamente para que o denominado Setor de Operações Estruturadas da empreiteira

120 ANEXOS 63 e 56 a 58.

121 ANEXO 64.

122 ANEXOS 56 a 58.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

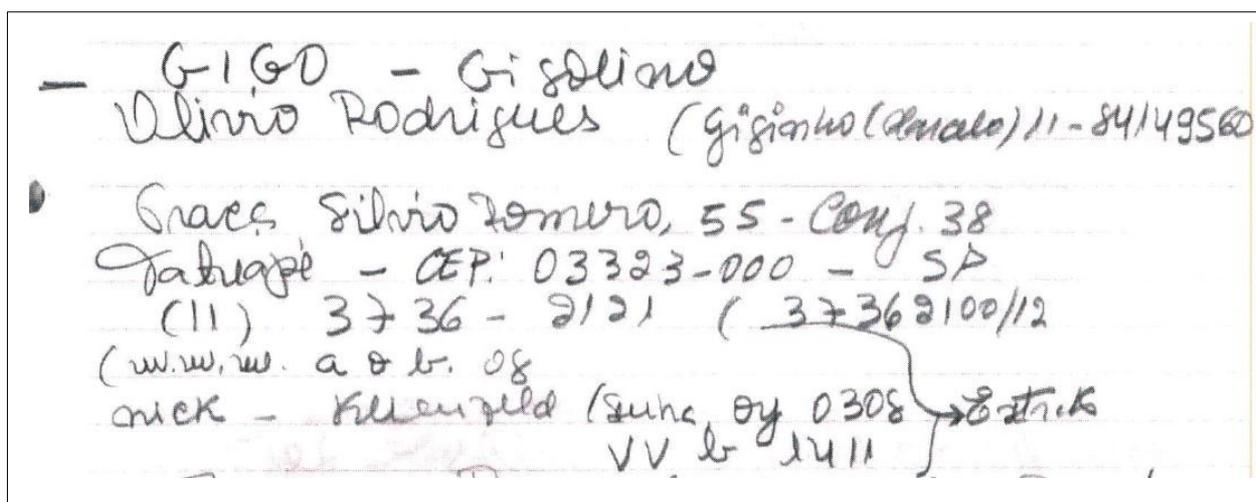
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

funcionasse a contento, consoante narrado por este órgão ministerial em sede dos Autos nº 5019727-95.2016.4.04.7000.

OLIVIO RODRIGUES atuava, principalmente, na abertura e na movimentação de contas bancárias mantidas no exterior em nome de empresas *offshores* e não declaradas às autoridades brasileiras, as quais foram comprovadamente utilizadas pelo Grupo ODEBRECHT para a lavagem de dinheiro e para o pagamento de vantagens indevidas a altos funcionários da PETROBRAS.

A respeito da atuação de **OLIVIO RODRIGUES** como operador financeiro e responsável por contas mantidas pelo Grupo ODEBRECHT no exterior, destacam-se os depoimentos cedidos pelos colaboradores VINICIUS VEIGA BORIN e MARCO PEREIRA DE SOUSA BILINSKI¹²³, responsáveis pela representação brasileira junto ao Antigua Overseas Bank (AOB). Conforme por eles declinado, **OLIVIO RODRIGUES** procurou MARCO BILINSKI para abrir contas junto no AOB, destinadas à realização de movimentação financeira de obras da ODEBRECHT no exterior, mas que, posteriormente, desenvolvido o contato entre eles, notaram que o dinheiro era transferido entre contas de outras empresas *offshores* controladas pelo próprio Grupo ODEBRECHT, sabendo que grande parte dos valores possuíam origem ilícitas.

Assim como os demais membros da organização criminosa, **OLIVIO RODRIGUES** instalou em seu escritório o sistema "Drousys", tendo efetivamente se comunicado com os outros componentes do grupo criminoso, utilizando, para tal, o codinome GIGO, conforme comprovaram as anotações apreendidas na residência de MARIA LUCIA TAVARES¹²⁴, corroboradas por suas declarações no âmbito do acordo de colaboração premiada firmado com o Parquet federal¹²⁵:



123 ANEXOS 65 e 66, respectivamente.

124 Pedido de busca e apreensão deferido por esse Juízo em sede dos Autos nº 5003682-16.2016.4.04.7000, evento 20 – ANEXO 67.

125 Termo de colaboração nº 7 – ANEXO 68.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Também a partir da anotação acima reproduzida, observa-se que **OLIVIO RODRIGUES**, assim como seu irmão MARCELO RODRIGUES (“Giginho”), possui poder de gestão sobre a conta aberta em nome da *offshore* KLIENFELD, no Antigua Overseas Bank (AOB, conforme também referido na anotação). Além disso, o registro da senha na anotação acima colacionada, colocada juntamente aos nomes de **OLIVIO RODRIGUES** e de MARCELO RODRIGUES, corrobora ainda mais a efetiva atuação dos irmãos na movimentação da conta KLIENFELD.

Além dos pagamentos efetuados pelo Grupo ODEBRECHT em contas pertencentes a **ROBERTO GONÇALVES**, em outro momento, em meio à divisão de tarefas que se estabeleceu no seio dos Consórcios compostos pelo Grupo UTC e pelo Grupo ODEBRECHT, os executivos RICARDO PESSOA e **WALMIR PINHEIRO**, da UTC, passaram a efetuar pagamentos ao Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS por meio da utilização dos serviços do operador financeiro MÁRIO GOES, com o auxílio do executivo **ROGÉRIO ARAÚJO**, da ODEBRECHT.¹²⁶

Assim, conforme declinou o colaborador MÁRIO GOES, os recursos a serem repassados em decorrência da corrupção de **ROBERTO GONÇALVES** foram, a partir de ajuste com RICARDO PESSOA, entregues em espécie no Brasil ao operador financeiro, para que esse, então, realizasse a transferência da parte da propina devida ao funcionário **ROBERTO GONÇALVES**, mediante a utilização de *offshores*.¹²⁷

Nessa senda, o colaborador aduziu que, antes da saída de PEDRO BARUSCO da Gerência Executiva de Engenharia da PETROBRAS, esse o procurou a fim de informá-lo que seu sucessor no cargo passaria a receber os benefícios econômicos ilícitos advindos do contrato para as obras do COMPERJ em seu lugar.

Após essa conversa, **ROBERTO GONÇALVES** procurou MÁRIO GOES e o cientificou que já havia acertado com PEDRO BARUSCO o recebimento das vantagens ilícitas oriundas das empresas consorciadas, a partir daquele momento, solicitando, então, que as vantagens econômicas indevidas oferecidas e pagas pelas empresas fossem repassadas no exterior, mediante transferência para conta bancária em nome de terceiros, mantida no banco PICTET&Co, sediado na Suíça.¹²⁸

Destarte, na sequência, MÁRIO GOES efetuou, no interesse das empreiteiras consorciadas, transferências eletrônicas da conta da empresa MAYANA TRADING CORP, a ele pertencente, n. 511617, mantida no banco Lombard Odier, Darier, Hentsch e Cie (LODH), na Suíça, para conta bancária da WESTCROSS INVESTMENTS CORP. (CH60 0875 5012 7186 0010 0), cedida por **ROGÉRIO ARAÚJO** a **ROBERTO GONÇALVES**, para que esse recebesse suas propinas.

¹²⁶ ANEXOS 13, 14, 31 e 32.

¹²⁷ ANEXO 33.

¹²⁸ “(...) QUE ROBERTO GONÇALVES entrou novamente em contato com o Colaborador e solicitou que as propinas da UTC fossem repassadas no exterior, mediante depósito em uma conta no Banco PICTET, na Suíça, a qual ele próprio reconheceu que estava em nome de terceiros; (...)” - ANEXO 33.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Corroborando as informações trazidas pelo colaborador, tem-se os documentos comprobatórios da realização de 04 (quatro) transferências, no período compreendido entre 18/04/2013 e 12/03/2014, no montante individual de US\$ 300.000,00, totalizando, então, US\$ 1.200.000,00, da conta da MAYANA TRADING CORP. para a conta da WESTCROSS INVESTMENTS CORP.¹²⁹, executadas com o propósito de ocultar e dissimular a origem e a propriedade dos valores, na tentativa de branquear os ativos em comento, as quais podem ser sintetizadas da seguinte forma:

Nº	Data da operação	Valor	Offshore de origem	Offshore beneficiária
1	18/04/2013	US\$ 300.000,00	Mayana Trading Corp.	Westcross Investments S/A
2	09/07/2013	US\$ 300.000,00	Mayana Trading Corp.	Westcross Investments S/A
3	06/01/2014	US\$ 300.000,00	Mayana Trading Corp.	Westcross Investments S/A
4	12/03/2014	US\$ 300.000,00	Mayana Trading Corp.	Westcross Investments S/A

No mesmo sentido, o executivo RICARDO PESSOA, no âmbito do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal, declinou que o Grupo UTC, utilizando-se de valores angariados via "caixa 2", efetuou o pagamento de aproximadamente R\$ 5 milhões a **ROBERTO GONÇALVES**, em razão de sua atuação em obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, utilizando-se, em grande medida, dos serviços fornecidos por MÁRIO GOES.¹³⁰

A conta da *offshore* WESTCROSS INVESTMENTS S/A, mantida no banco Pictet&Co, na Suíça, era, em verdade, de responsabilidade do Diretor da ODEBRECHT **ROGÉRIO ARAÚJO**, conforme demonstram os documentos remetidos pelas autoridades suíças no interesse da presente investigação¹³¹:

129 ANEXO 59 a 61.

130 Termos de Colaboração n. 16 e 24 de RICARDO PESSOA – ANEXOS 13 e 14.

131 ANEXO 69, assim como ANEXOS 56 a 58.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

MPCL_20150125_006_0002_F

A Client No.: Q- 124186 Contracting partner: WESTCROSS INVESTMENTS SA

Establishment of the Beneficial Owner's Identity
(Form A as per art. 3 and 4 CDB)

The contracting partner hereby declares:
(mark with a cross where appropriate)

that the contracting partner is the sole beneficial owner of the assets concerned

that the beneficial owner/s of the assets is/are:

Full name (or Company), Date of Birth, Nationality, Address/Domicile, Country
Rogério Santos de Araujo, 19.09.1948, Brazilian, Rua Igarapava
90 AP801, LEBLON, 22450-200, Rio de Janeiro, Brazil.

The contracting partner undertakes to inform the bank, of his own accord, about any changes.

Willfully entering false information in this form is a criminal offense (art. 251 of the Swiss Penal Code, forgery of documents; under penalty of penal servitude of up to five years or a prison sentence).

Date: 11.01.2013 Signature of the contracting partner:

PS 2529
19 FEV. 2013

Esclarecendo a utilização da conta mantida em nome da *offshore* WESTCROSS para a realização de pagamentos em favor de **ROBERTO GONÇALVES**, o executivo **ROGÉRIO ARAÚJO** declinou perante o *Parquet* federal que, à época, o funcionário da PETROBRAS o procurou por apresentar dificuldades em efetivar alguns negócios, uma vez que se qualificava como pessoa publicamente exposta, pedindo-lhe, então, ajuda para o recebimento de valores.¹³²

Em razão disso, **ROGÉRIO ARAÚJO** procedeu à abertura da conta em comento no Banco Pictet & Cie, destinando-a exclusivamente ao recebimento de valores por **ROBERTO GONÇALVES**, que a utilizava livremente como uma espécie de "poupança", atuando o executivo do Grupo ODEBRECHT, então, como verdadeiro "laranja" do funcionário público.¹³³

Ressalte-se, ademais, que, quando do cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão expedida por este d. Juízo¹³⁴, restou apreendido, na residência de **ROBERTO GONÇALVES**, um caderno contendo anotações que aludem ao recebimento de

132 Termo de Declaração de ROGÉRIO ARAÚJO – **ANEXOS 15 a 17.**

133 Termo de Declaração de ROGÉRIO ARAÚJO – **ANEXOS 15 a 17.**

134 Mandado de busca e apreensão deferido em sede dos Autos nº 5050502-30.2015.404.7000.



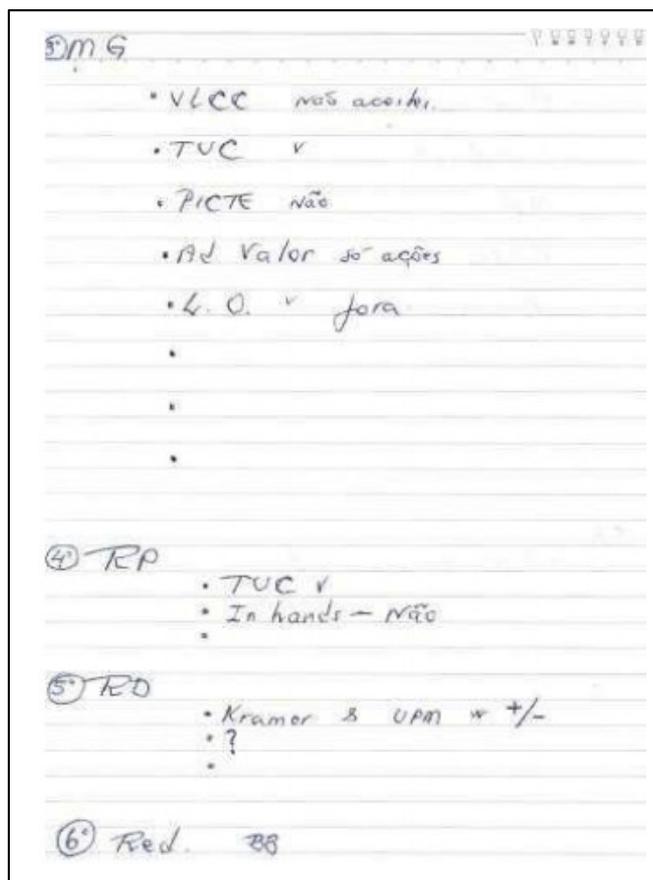
Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

valores indevidos e à tentativa de ocultação e dissimulação do ativo auferido com a prática dos crimes praticados em detrimento da PETROBRAS.

Nessa senda, destacam-se os manuscritos "PICTE" e "L.O" fazendo alusão às instituições financeiras PICTET&CO. e LOMBARDIE ODIER, apontadas por MÁRIO GOES como aquelas utilizadas para efetuar a transferência de valores decorrentes da contratação das empreiteiras consorciadas para obras do COMPERJ¹³⁵:



Diante desse quadro, tem-se que, no interregno de 29/06/2011¹³⁶ e 13/06/2012¹³⁷, **ROGÉRIO ARAÚJO, MÁRCIO FARIA, OLIVIO RODRIGUES e ROBERTO GONÇALVES**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, agindo em conluio e com unidade de desígnios, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade do montante total de **US\$ 2.947.365,54**, o que, no câmbio corrente, equivale ao expressivo montante de **R\$ 9.112.370,04**¹³⁸, provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa,

135 ANEXO 44.

136 Data da primeira transferência efetuada da MAGNA para a FAIRBRIDGE – ANEXOS 55 a 58.

137 Data da última transferência efetuada da INNOVATION para a FAIRBRIDGE – ANEXOS 55 a 58.

138 A conversão para a moeda nacional foi realizada com base na cotação comercial do dia 05/04/17, de



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

corrupção, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, e violaram o disposto no art. 1º, V e VII, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), incorrendo, por 08 vezes, na prática do crime de lavagem de capitais.

Ainda, no interregno de 18/04/2013¹³⁹ a 12/03/2014¹⁴⁰, RICARDO PESSOA, **WALMIR PINHEIRO** e **ROBERTO GONÇALVES**, em conjunto com **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MÁRIO GOES**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, agindo em conluio e com unidade de desígnios, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade do montante total de **US\$ 1.200.000,00**, o que, no câmbio corrente, equivale ao expressivo montante de **R\$ 3.710.040,00**¹⁴¹, provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, corrupção, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, e violaram o disposto no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, incorrendo, por 04 vezes, na prática do crime de lavagem de capitais.

3.2 – Dos atos de lavagem de capitais mediante a contratação fictícia entre a UTC ENGENHARIA S/A e empresas de RODRIGO TACLA DURAN

RICARDO PESSOA, **WALMIR PINHEIRO** e **RODRIGO TACLA DURAN**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, no período compreendido entre 20/01/2009¹⁴² e 30/11/2010¹⁴³, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 5.341.527,54**, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de 11 (onze) pagamentos com lastro em contrato simulado entre a UTC ENGENHARIA S/A e a empresa ECONOCELL DO BRASIL LTDA., incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por 11 vezes, na forma do art. 71 do CP.

RICARDO PESSOA, **WALMIR PINHEIRO** e **RODRIGO TACLA DURAN**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, no período compreendido entre 08/09/2011¹⁴⁴ e 29/10/2013¹⁴⁵, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a

3,09 para o Dólar Americano (US\$).

139 Data da primeira transferência efetuada da MAYANA para a WESTCROSS – **ANEXOS 59 a 61.**

140 Data da última transferência efetuada da MAYANA para a WESTCROSS – **ANEXOS 59 a 61.**

141 A conversão para a moeda nacional foi realizada com base na cotação comercial do dia 05/04/17, de 3,09 para o Dólar Americano (US\$).

142 Data da realização do primeiro pagamento pela UTC à ECONOCELL – **ANEXO 70.**

143 Data da realização do último pagamento pela UTC à ECONOCELL – **ANEXO 70.**

144 Data da realização do primeiro pagamento pela UTC à TWC – **ANEXO 70.**

145 Data da realização do último pagamento pela UTC à TWC – **ANEXO 70.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

propriedade de **R\$ 31.214.930,00**, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de 24 (vinte e quatro) pagamentos com lastro em contrato simulado entre a UTC ENGENHARIA S/A e a empresa TWC PARTICIPAÇÕES LTDA., incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, por 24 vezes, na forma do art. 71 do CP.

RICARDO PESSOA, **WALMIR PINHEIRO** e **RODRIGO TACLA DURAN**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, no período compreendido entre 07/02/2012¹⁴⁶ e 08/01/2015¹⁴⁷, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 18.997.501,57**, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de 60 (sessenta) pagamentos com lastro em contrato simulado entre a UTC ENGENHARIA S/A e a TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, por 60 vezes, na forma do art. 71 do CP.

Assim, consolidando-se as imputações pormenorizadas acima, verifica-se que, entre 20/01/2009¹⁴⁸ e 08/01/2015¹⁴⁹, os denunciados RICARDO PESSOA, **WALMIR PINHEIRO** e **RODRIGO TACLA DURAN**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, no intuito de branquear o dinheiro oriundo de crimes perpetrados a partir de contratos públicos celebrados pelo Grupo UTC, praticaram 03 (três) séries independentes de atos de lavagem de capitais, lastreadas na contratação simulada de prestação de serviços de 03 (três) diferentes empresas e a posterior realização de 95 (noventa e cinco) pagamentos, os quais totalizaram movimentações no valor global de **R\$ 55.553.959,11**. Assim agiram para que, mediante 95 (noventa e cinco)¹⁵⁰ atos de lavagem, fosse operacionalizada a dissimulação da origem, movimentação e disposição de valores escusos auferidos com a prática de crimes de

146 Data da realização do primeiro pagamento pela UTC à TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS – **ANEXO 70**.

147 Data da realização do último pagamento pela UTC à TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS – **ANEXO 70**.

148 Data da realização do primeiro pagamento pela UTC à ECONOCELL – **ANEXO 70**.

149 Data da realização do último pagamento pela UTC à TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS – **ANEXO 70**.

150 Embora cada um dos **95** (noventa e cinco) pagamentos consubstancie, isoladamente, uma operação autônoma de lavagem de dinheiro, o fato de eles terem sido efetuados ao longo de cerca de 07 anos, mediante a utilização de 03 diferentes empresas, com fulcro em **03** (três) diferentes contratos simulados de prestação de serviços, em contextos diferentes, permite concluir que os denunciados praticaram **03** (três) séries independentes de atos criminosos de branqueamento de capitais. A absoluta ausência de sucessão circunstancial entre essas séries de crime, ao contrário, o fato de que o novo contrato falso que seguiu o desfecho do primeiro foi planejado em autêntica sucessão habitual de delitos, com intuito e destinatário distinto, impõe que a essas **03** (três) séries criminosas seja aplicada a regra do art. 69 do CP, ao passo que aos diferentes pagamentos que em decorrência de cada uma delas foram efetuados – **95** (noventa e cinco) no total – aplica-se a regra do art. 71 do CP.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

fraude a licitação e corrupção contra a PETROBRAS e outras. Incurreram, portanto, mediante tais condutas, na prática do delito tipificado artigo 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, por 03 (três) vezes, na forma do art. 69 do CP¹⁵¹.

Conforme deduzido em diversas oportunidades, no âmbito da Operação Lava Jato desvelou-se a atuação, no período de 2004 a 2014, de uma grande organização criminosa, que se estruturou com a finalidade de praticar delitos no seio e em desfavor da PETROBRAS, compreendendo diferentes núcleos fundamentais, contando com o envolvimento de executivos de grandes empresas, operadores financeiros e agentes públicos.

Consoante narrado por RICARDO PESSOA em sede do acordo de colaboração premiada firmado com este órgão ministerial¹⁵², a UTC, mediante ajustes escusos com os demais representantes do "Clube", logrou êxito e foi contratada pela PETROBRAS para construção das seguintes obras: REVAP, REPLAN, REPAR, REFAP e COMPERJ.

Nesse sentido, a fim de que zelassem no âmbito da Estatal por interesses das empresas cartelizadas em diversos certames e contratos com ela firmados, Gerentes e Diretores da PETROBRAS, notadamente ligados à Diretoria de Abastecimento e de Serviços, auferiam vantagens indevidas provenientes das grandes empreiteiras componentes do esquema criminoso, como ocorreu, consoante declinou RICARDO PESSOA, em grandes pacotes de contratos, como no COMPERJ e na RNEST, bem como em HDTs e UGHs de diversas Refinarias, envolvendo, inclusive, o Grupo UTC.

153

Evidenciou-se, para além disso, no âmbito das investigações conduzidas na Operação Lava Jato, o pagamento de vantagens indevidas de forma simulada por parte do Grupo UTC, mediante a atuação dos executivos RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO, para o ex-Senador da República GIM ARGELLO (Autos nº 5022179-78.2016.4.04.7000¹⁵⁴). Verifica-se, outrossim, que o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e políticos por parte do Grupo UTC não se deu apenas no âmbito do esquema delituoso erigido no seio e em desfavor PETROBRAS, mas, igualmente, em outros negócios que

151 Considerou-se, dentro de cada série de lavagem, que os atos foram praticados dentro de um mesmo contexto, pelo que se colocam em continuidade delitiva. Assim, a partir dos pagamentos decorrentes do contrato entre o Grupo UTC e a ECONOCELL, foram praticados **11** (onze) atos de lavagem de valores, na forma do art. 71 do CP. Igualmente, a partir dos pagamentos decorrentes do contrato entre o Grupo UTC e a TWC, foram praticados **24** (vinte e quatro) atos de lavagem de valores, na forma do art. 71 do CP. Por fim, a partir dos pagamentos decorrentes do contrato entre o Grupo UTC e a TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, foi o delito do art. 1º, *caput* e §4º, da Lei n. 9.613/98 praticado por **60** (sessenta) vezes, na forma do art. 71 do CP. Entre estas três séries de lavagem, porém, uma vez que realizadas em contextos diversos, de modo que apresentam potencialidade delitiva própria, considerou-se a prática, pelos denunciados, por **03** (três) vezes, em concurso material, do delito de lavagem de capitais.

152 Termo de Colaboração nº 1 – **ANEXO 14**.

153 Termo de Colaboração nº 28 – **ANEXO 71**.

154 **ANEXO 72**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

logrou firmar com a Administração pública, como, por exemplo, no interesses de contratos a serem firmados com a TRANSPETRO¹⁵⁵.

Ressalte-se, nesse sentido, que o pagamento de propina por executivos das empresas componentes do CONSÓRCIO PIPE RACK e do CONSÓRCIO TUC, notadamente por parte do Grupo UTC, a funcionários do alto escalão da PETROBRAS pertencentes às Diretorias de Abastecimento e de Serviços, nomeadamente, PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, mediante a utilização dos serviços de operadores financeiros, a saber, ALBERTO YOUSSEF e BERNARDO FREIBURGHAUSS, restou reconhecido por esse Juízo em sede dos Autos nº 5027422-37.2015.404.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000¹⁵⁶.

No que toca aos valores repassados em decorrência da corrupção do então Gerente Executivo de Engenharia da Estatal, **ROBERTO GONÇALVES**, verificou-se que parte dos pagamentos efetuados pelo Grupo UTC se deu, conforme narrado no tópico anterior ("3.1"), mediante a utilização dos serviços do operador financeiro MÁRIO GOES, o qual realizou, a pedido do ex-funcionário da PETROBRAS, a transferência de valores para conta *offshore* mantida por terceiro, nomeadamente por ROGÉRIO ARAÚJO, Diretor da ODEBRECHT.

Ademais, consoante referido, as investigações conduzidas no âmbito da Operação Lava Jato demonstraram que uma parcela dos valores repassados por representantes do Grupo UTC a **ROBERTO GONÇALVES**, em decorrência de sua atuação em favor da empreiteira perante a PETROBRAS, restou transmitido por meio da entrega de dinheiro em espécie, gerados e angariados a partir da atuação de diversos operadores financeiros, via "caixa 2".

Nesse contexto, o Presidente da UTC, RICARDO PESSOA, em sede de Termo Complementar, revelou que, a fim de obter dinheiro em espécie, via "caixa 2", para pagamento de propina a funcionários do alto escalão da PETROBRAS¹⁵⁷ em decorrência de vários contratos celebrados com a Estatal, mormente aqueles relacionados a obras do COMPERJ e à corrupção de **ROBERTO GONÇALVES**, a empreiteira se utilizou dos serviços de **RODRIGO TACLA DURAN** e outros operadores, com os quais, em regra, a UTC formalizava contratos superfaturados e/ou simulados¹⁵⁸.

155 **ANEXOS 73 e 74.**

156 **ANEXOS 53, 54, 19 e 20.**

157 Ressalte-se, nesse sentido, que o "caixa 2" mantido pelo Grupo UTC, em relação ao qual se valeu, dentre outros, dos serviços de **RODRIGO TACLA DURAN** para o fornecimento de valores em espécie, destinou-se não apenas ao pagamento de vantagens indevidas em decorrência de contratações com a PETROBRAS, mas, igualmente, de outros negócios que logrou firmar com a Administração pública. A título de exemplo, cite-se os pagamentos efetuados no interesses de contratos a serem firmados com a TRANSPETRO, em relação ao qual RICARDO PESSOA e **WALMIR PINHEIRO** se utilizaram dos serviços de ADIR ASSAD, ROBERTO TROMBETA e RODRIGO MORALES para o pagamento de propina a SÉRGIO MACHADO, via "caixa 2" (**ANEXOS 73 e 74**).

158 Termo de Colaboração Complementar de RICARDO PESSOA – **ANEXO 75.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Pormenorizando os fatos, RICARDO PESSOA deduziu que, para o levantamento de valores em espécie, os denunciados se valeram da celebração de contratos ideologicamente falsos, firmados entre o Grupo UTC e as empresas ECONOCELL DO BRASIL – PROVIDORES LTDA, TWC PARTICIPAÇÕES LTDA e TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de titularidade de **RODRIGO TACLA DURAN**¹⁵⁹. Em decorrência desses negócios simulados, houve a disponibilização para o Grupo UTC, no interregno de janeiro de 2009 a janeiro de 2015, mais de R\$ 35 milhões em espécie, destinados ao “caixa 2” da empresa.¹⁶⁰

Ainda, RICARDO PESSOA consignou que a geração de dinheiro em espécie por intermédio de **RODRIGO TACLA DURAN** era gerida, internamente, pelo Diretor Financeiro **WALMIR PINHEIRO**, o qual recebia valores em espécie, periodicamente, de **RODRIGO TACLA DURAN**, na garagem da sede da UTC em São Paulo/SP.¹⁶¹

No mesmo sentido, **WALMIR PINHEIRO**, que também celebrou acordo de colaboração com o *Parquet* federal, corroborou o quanto declinado por RICARDO PESSOA, firmando a intensa participação de **RODRIGO TACLA DURAN** em dezenas de operações de lavagem de dinheiro em favor do Grupo UTC, mediante a disponibilização de valores em espécie, via “caixa 2”.¹⁶²

Nessa senda, em um primeiro momento, no interregno compreendido entre 20/01/2009 e 30/11/2010, verificou-se a realização de 11 (onze) pagamentos, efetuados pela UTC, mediante a atuação de RICARDO PESSOA e de **WALMIR PINHEIRO**, em acordo com **RODRIGO TACLA DURAN**, em favor da ECONOCELL DO BRASIL LTDA.¹⁶³, no valor total de **R\$ 5.341.527,54**, conforme sintetiza a tabela a seguir, confeccionada a partir dos documentos fornecidos pelo colaborador RICARDO PESSOA¹⁶⁴:

Pagamentos UTC ENGENHARIA S/A e ECONOCELL DO BRASIL LTDA.						
Nº	Número	Emissão	Vencimento	Valor líq. e brut.	Data do pgto.	Valor Pago
1	23	02/02/09	20/01/09	R\$ 871.024,39	20/01/09	R\$ 827.473,17
					04/02/09	R\$ 43.551,22
2	39	05/03/09	05/03/09	R\$ 439.024,39	05/03/09	R\$ 439.024,39
3	48	06/08/09	19/03/09	R\$ 331.185,75	06/08/09	R\$ 331.185,75
4	502009	12/08/09	09/04/09	R\$ 331.024,72	13/08/09	R\$ 331.024,72
5	1007	30/08/10	06/08/09	R\$ 500.000,00	30/08/10	R\$ 500.000,00

159 **ANEXO 76.**

160 Os dados bancários das contas ECONOCELL DO BRASIL – PROVIDORES LTDA, TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS e RODRIGO TACLA DURAN tiveram o sigilo afastado por esse Juízo, a pedido do MPF, nos Autos nº 5048976-28.2015.4.04.7000, no período de afastamento entre 01/01/2006 e 24/08/2015.

161 Termo de Colaboração Complementar – **ANEXO 75.**

162 Termo de Colaboração Complementar – **ANEXO 77.**

163 **ANEXO 78.**

164 Termo de Colaboração Complementar – **ANEXO 75.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

6	1023	30/08/10	13/08/09	R\$ 500.000,00	30/08/10	R\$ 500.000,00
7	13121	20/09/10	30/08/10	R\$ 500.000,00	20/09/10	R\$ 500.000,00
8	1067	01/10/10	30/08/10	R\$ 500.000,00	01/10/10	R\$ 500.000,00
9	16216	25/11/10	20/09/10	R\$ 500.000,00	30/11/10	R\$ 500.000,00
10	32009	13/12/13	01/10/10	R\$ 439.024,39	05/03/09	R\$ 439.024,39
11	4732009	13/12/13	30/11/10	R\$ 430.243,90	09/04/09	R\$ 430.243,90
TOTAL						R\$ 5.341.527,54

Ademais, posteriormente, no interregno compreendido entre 08/09/2011 e 29/10/2013, verificou-se a realização de 24 (vinte e quatro) pagamentos, efetuados pela UTC, mediante a atuação de RICARDO PESSOA e de **WALMIR PINHEIRO**, em acordo com **RODRIGO TACLA DURAN**, em favor da TWC PARTICIPAÇÕES LTDA.¹⁶⁵, no valor total de **R\$ 31.214.930,00**, conforme sintetiza a tabela a seguir, confeccionada a partir dos documentos fornecidos pelo colaborador RICARDO PESSOA¹⁶⁶:

Pagamentos UTC ENGENHARIA S/A e TWC PARTICIPAÇÕES LTDA.						
Nº	Número	Emissão	Vencimento	Valor líq. e brut.	Data do pgto.	Valor Pago
1	116	02/09/11	08/09/11	R\$ 800.900,00	08/09/11	R\$ 800.900,00
2	125	05/10/11	11/10/11	R\$ 699.500,00	11/10/11	R\$ 699.500,00
3	136	03/11/11	07/11/11	R\$ 708.700,00	07/11/11	R\$ 708.700,00
4	1422011	01/12/11	06/12/11	R\$ 1.105.700,00	06/12/11	R\$ 1.105.700,00
5	42512	05/12/11	11/01/12	R\$ 1.591.600,00	11/01/12	R\$ 1.591.600,00
6	153	02/02/12	03/02/12	R\$ 1.243.600,00	03/02/12	R\$ 1.243.600,00
7	162	02/03/12	05/03/12	R\$ 1.356.800,00	05/03/12	R\$ 1.356.800,00
8	16612	03/04/12	05/04/12	R\$ 1.363.900,00	05/04/12	R\$ 1.363.900,00
9	168	03/05/12	07/05/12	R\$ 1.366.800,00	07/05/12	R\$ 1.366.800,00
10	177	05/06/12	25/06/12	R\$ 1.369.100,00	25/06/12	R\$ 1.369.100,00
11	182	05/07/12	31/07/12	R\$ 1.362.200,00	31/07/12	R\$ 1.362.200,00
12	1071812	06/08/12	24/08/12	R\$ 1.367.500,00	24/08/12	R\$ 1.367.500,00
13	187	03/09/12	25/09/12	R\$ 1.369.200,00	25/09/12	R\$ 1.369.200,00
14	191	04/10/12	29/10/12	R\$ 1.366.100,00	29/10/12	R\$ 1.366.100,00
15	192	02/11/12	11/01/13	R\$ 1.374.150,00	11/01/13	R\$ 1.374.150,00
16	199	20/12/12	15/02/13	R\$ 1.375.600,00	15/02/13	R\$ 1.375.600,00
17	333213	20/01/13	08/03/13	R\$ 1.371.550,00	08/03/13	R\$ 1.371.550,00
18	436013	20/02/13	01/04/13	R\$ 1.367.000,00	01/04/13	R\$ 1.367.000,00
19	551313	20/03/13	23/04/13	R\$ 1.414.780,00	23/04/13	R\$ 1.414.780,00
20	714013	20/04/13	22/05/13	R\$ 1.436.380,00	22/05/13	R\$ 1.436.380,00
21	210	10/06/13	24/07/13	R\$ 1.444.120,00	24/07/13	R\$ 1.444.120,00

165 ANEXO 79.

166 Termo de Colaboração Complementar – ANEXO 75.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

22	213	01/08/13	13/08/13	R\$ 1.450.910,00	13/08/13	R\$ 1.450.910,00
23	215	02/09/13	24/09/13	R\$ 1.452.580,00	24/09/13	R\$ 1.452.580,00
24	217	01/10/13	29/10/13	R\$ 1.456.260,00	29/10/13	R\$ 1.456.260,00
TOTAL						R\$ 31.214.930,00

A despeito de não possuir à disposição dos órgãos de investigação cópia dos contratos firmados com as empresas ECONOCELL e TWC, RICARDO PESSOA confirmou em sede do acordo de colaboração premiada que os pagamentos se davam com base em contratos fictícios para o posterior levantamento de dinheiro em espécie.¹⁶⁷

RICARDO PESSOA apontou, ainda, a contratação do escritório de advocacia TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS¹⁶⁸ para lastrear o branqueamento de valores provenientes dos crimes perpetrados em desfavor da PETROBRAS e o aporte de valores no "caixa 2" mantido pela UTC.

Nesse contexto, após as tratativas entre os responsáveis pelas empresas, a fim de justificar o repasse de valores pelo Grupo UTC às empresas de **RODRIGO TACLA DURAN**, restou celebrado, em 17/04/2012, contrato fictício de prestação de serviços advocatícios entre a UTC ENGENHARIA S/A, representada por **WALMIR PINHEIRO**, e a TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada por **RODRIGO TACLA DURAN**.¹⁶⁹

Em termos de remuneração prevista "*para a pesquisa, acompanhamento, cópia e armazenamento digital e manutenção de todo o acervo de processos em andamento, arquivados e a serem distribuídos no Tribunal de Contas da União e outros Tribunais da CONTRATANTE e suas coligadas*", restou estipulada a "*verba fixa mensal inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais)*", conforme constante da cláusula terceira do negócio firmado.

Em contrapartida, após emitidos os títulos de cobrança, verificou-se a realização de 60 (sessenta) pagamentos, no interregno de 07/02/2012 a 08/01/2015, efetuados pela UTC, mediante a atuação de RICARDO PESSOA e de **WALMIR PINHEIRO**, em acordo com **RODRIGO TACLA DURAN**, em favor da TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS¹⁷⁰, no valor total de **R\$ 18.997.501,57**, conforme sintetiza a tabela a seguir, confeccionada a partir dos documentos fornecidos pelo colaborador RICARDO PESSOA¹⁷¹:

167 Termo de Colaboração Complementar – **ANEXO 75**.

168 **ANEXO 80**.

169 **ANEXO 81**.

170 **ANEXO 81**.

171 Termo de Colaboração Complementar – **ANEXO 75**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Contrato UTC ENGENHARIA S/A e TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS					
Nº	Recibo nº	Data do recibo	Valor do Recibo	Data do pgto.	Valor Pago
1	1018/2012	01/02/2011	R\$ 252.409,58	07/02/2012	R\$ 252.409,58
2	1019/2012	09/02/2012	R\$ 87.350,00	10/02/2012	R\$ 87.350,00
3	1020/2012	01/03/2012	R\$ 56.450,00	05/03/2012	R\$ 56.450,00
4	1020/2012	01/03/2012	R\$ 203.326,03	05/03/2012	R\$ 203.326,03
5	1023/2012	02/04/2012	R\$ 51.620,00	05/04/2012	R\$ 51.620,00
6	1023/2012	02/04/2012	R\$ 218.482,80	05/04/2012	R\$ 218.482,80
7	1036/2012	01/05/2012	R\$ 58.600,00	07/05/2012	R\$ 58.600,00
8	1035/2012	02/05/2012	R\$ 225.709,25	07/05/2012	R\$ 225.709,25
9	1044/2012	04/06/2012	R\$ 237.346,65	11/06/2012	R\$ 237.346,65
10	1045/2012	04/06/2012	R\$ 56.200,00	11/06/2012	R\$ 53.200,00
11	1060/2012	06/07/2012	R\$ 115.400,00	12/07/2012	R\$ 115.400,00
12	1059/2012	06/07/2012	R\$ 342.552,50	12/07/2012	R\$ 342.552,50
13	10.071/2012	08/08/2012	R\$ 358.507,00	17/08/2012	R\$ 358.507,00
14	1072/2012	08/08/2012	R\$ 117.500,00	17/08/2012	R\$ 117.500,00
15	10.080/2012	03/09/2012	R\$ 356.160,75	25/09/2012	R\$ 356.160,75
16	1081/2012	03/09/2012	R\$ 121.800,00	25/09/2012	R\$ 121.800,00
17	1098/2012	03/10/2012	R\$ 124.600,00	29/10/2012	R\$ 124.600,00
18	10.097/2012	03/10/2012	R\$ 368.548,95	29/10/2012	R\$ 368.548,95
19	10.104/2012	02/11/2012	R\$ 122.500,00	04/12/2012	R\$ 122.500,00
20	10.103/2012	02/11/2012	R\$ 371.082,90	04/12/2012	R\$ 371.082,90
21	10.124/2012	20/12/2012	R\$ 127.100,00	27/12/2012	R\$ 127.100,00
22	10.123/2012	20/12/2012	R\$ 386.765,80	27/12/2012	R\$ 366.765,80
23	10.129/2012	14/01/2013	R\$ 371.176,75	21/01/2013	R\$ 371.176,75
24	10.130/2012	14/01/2013	R\$ 125.300,00	21/01/2013	R\$ 125.300,00
25	10.133/2012	05/02/2013	R\$ 358.600,85	15/03/2013	R\$ 358.600,85
26	10.134/2012	05/02/2013	R\$ 115.800,00	08/03/2013	R\$ 115.800,00
27	10.138/2012	11/03/2013	R\$ 369.205,90	01/04/2013	R\$ 369.205,90
28	10.139/2012	11/03/2013	R\$ 118.200,00	01/04/2013	R\$ 118.200,00
29	10.144/2012	02/04/2013	R\$ 358.037,75	24/04/2013	R\$ 358.037,75
30	10.145/2012	02/04/2013	R\$ 115.100,00	24/04/2013	R\$ 115.100,00
31	10.149/2013	02/05/2013	R\$ 360.571,70	11/06/2013	R\$ 360.571,70
32	10.150/2013	02/05/2013	R\$ 117.500,00	11/06/2013	R\$ 117.500,00
33	10.160/2013	10/06/2016	R\$ 369.581,30	24/07/2013	R\$ 369.581,30



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

34	10.161/2013	10/06/2013	R\$ 119.100,00	24/07/2013	R\$ 119.100,00
35	10.175/2013	01/08/2013	R\$ 122.600,00	30/08/2013	R\$ 122.600,00
36	10.174/2013	01/08/2013	R\$ 377.558,55	30/08/2013	R\$ 377.558,55
37	10.184/2013	02/09/2013	R\$ 125.400,00	06/09/2013	R\$ 125.400,00
38	10.183/2013	02/09/2013	R\$ 389.289,80	06/09/2013	R\$ 389.289,80
39	10.195/2013	01/10/2013	R\$ 165.400,00	10/10/2013	R\$ 165.400,00
40	10.194/2013	01/10/2013	R\$ 510.074,75	10/10/2013	R\$ 510.074,75
41	10.208/2013	01/11/2013	R\$ 502.754,45	12/11/2013	R\$ 502.754,45
42	10.209/2013	01/11/2013	R\$ 163.200,00	12/11/2013	R\$ 163.200,00
43	10.210/2013	26/11/2013	R\$ 610.025,00	03/12/2013	R\$ 610.025,00
44	10.211/2013	26/11/2013	R\$ 87.600,00	03/12/2013	R\$ 87.600,00
45	10.222/2013	09/12/2013	R\$ 666.335,00	11/12/2013	R\$ 666.335,00
46	10.223/2013	09/12/2013	R\$ 91.500,00	11/12/2013	R\$ 91.500,00
47	10.232/2013	07/01/2014	R\$ 605.332,50	08/01/2014	R\$ 605.332,50
48	10.237/2014	13/01/2014	R\$ 626.918,00	22/01/2014	R\$ 626.918,00
49	10.245/2014	03/02/2014	R\$ 650.380,50	05/02/2014	R\$ 650.380,50
50	10.302/2014	05/03/2014	R\$ 646.626,50	06/03/2014	R\$ 646.626,50
51	10.305/2014	01/04/2014	R\$ 680.412,50	01/04/2014	R\$ 680.412,50
52	10.310/2014	02/05/2014	R\$ 692.613,00	26/05/2014	R\$ 692.613,00
53	10.313/2014	02/06/2014	R\$ 763.000,50	10/06/2014	R\$ 763.000,50
54	10.320/2014	02/07/2014	R\$ 782.709,00	03/07/2014	R\$ 782.709,00
55	10.323/2014	01/08/2014	R\$ 813.679,50	29/07/2014	R\$ 813.679,50
56	10.328/2014	01/09/2014	R\$ 821.187,50	01/09/2014	R\$ 821.187,50
57	10.334/2014	01/10/2014	R\$ 860.041,40	02/10/2014	R\$ 3.142,94
58	179/2014	17/11/2014	R\$ 4.552,50	08/10/2014	R\$ 423.138,46
59				31/10/2014	R\$ 436.884,16
60				08/01/2015	R\$ 4.552,50
TOTAL:					R\$ 18.997.501,57

Conforme pormenorizado pelos colaboradores, os valores em espécie a serem transmitidos ao Grupo UTC por **RODRIGO TACLA DURAN** eram entregues diretamente pelo operador financeiro ao denunciado **WALMIR PINHEIRO**, na sede da UTC em São Paulo¹⁷². Após, conforme delineado por RICARDO PESSOA, os numerários eram destinados ao "caixa 2" da empresa, de modo que permaneciam sob a guarda de

172 Termo de Colaboração Complementar – **ANEXO 77**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

ALBERTO YOUSSEF, responsável por transportar os valores para a UTC ou para um destinatário determinado, quando solicitado.¹⁷³

A existência dos pagamentos é corroborada por fonte autônoma, por meio dos dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário das empresas pertencentes a RODRIGO TACLA DURAN, deferida por esse d. Juízo, a pedido do *Parquet* federal, em sede dos Autos nº 5048976-28.2015.4.04.7000.

Nesse sentido, os documentos bancários apresentados por RICARDO PESSOA¹⁷⁴ e os dados obtidos a partir do afastamento do sigilo bancário deferido por esse Juízo convergem no sentido de que os pagamentos para a TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS foram debitados da conta 13-001427-6, mantida pela UTC na agência 3689 do Banco Santander (033), sendo creditado na conta 986520, mantida pela sociedade de advogados titularizada por **RODRIGO TACLA DURAN** na agência 0068 do Itaú (341), em São Paulo/SP.

Observe-se em relação às transações anteriormente arroladas a existência de diversas irregularidades que indicam, especificamente, que os pagamentos e a emissão de títulos de cobrança foram utilizados apenas para viabilizar a lavagem dos ativos ilícitos. Nesse sentido, verificam-se pagamentos realizados antes mesmo da emissão do respectivo recibo¹⁷⁵, o valor líquido dos documentos é o mesmo que o valor bruto¹⁷⁶, datas de vencimento anteriores à emissão do próprio recibo¹⁷⁷, emissões e pagamentos sem periodicidade definida ou qualquer coerência entre eles¹⁷⁸, dentre outros elementos.

Ademais, especificamente quanto ao contrato firmado entre o Grupo UTC e a TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS¹⁷⁹, observa-se da tabela acima reproduzida¹⁸⁰, cujo excerto se colaciona na sequência, que houve a realização de 06 pagamentos, no montante total de R\$ 869.638,41, antes mesmo de firmado o instrumento contratual, o que

173 Termo de Colaboração Complementar – **ANEXO 75**.

174 **ANEXO 82**.

175 A exemplo do que pode ser observado nas linhas 10 e 11 da tabela relativa aos pagamentos da UTC para a ECONOCELL e nas linhas 55 e 58 da tabela relativa aos pagamentos da UTC para a TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

176 O que ocorre em relação a todos os pagamentos realizados pelo Grupo UTC em favor das empresas de **RODRIGO TACLA DURAN**.

177 A exemplo do que pode ser observado nas linhas 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 da tabela relativa aos pagamentos da UTC para a ECONOCELL.

178 Em relação a todos os casos, verifica-se a existência de diversos documentos emitidos no mesmo mês ou até no mesmo dia (linhas 3, 4, 5, 6, 10 e 11 da tabela relativa aos pagamentos da UTC para a ECONOCELL e linhas 4 e 5 da tabela relativa aos pagamentos da UTC para a TWC, assim como todas as emissões e pagamentos atinentes à tabela dos pagamentos da UTC para a TACLA DURAN ADVOGADOS ASSOCIADOS), havendo, em contrapartida, meses em que não há qualquer emissão ou pagamento (entre linhas 2 e 3 da tabela relativa aos pagamentos da UTC para a ECONOCELL, linhas 5 e 6 e 20 a 22 da tabela relativa aos pagamentos da UTC para a TWC e linhas 32 a 35 e 55 e 56 da tabela relativa aos pagamentos da UTC para a TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS).

179 **ANEXO 81**.

180 Idealizada com fulcro nos documentos entregues pelo colaborador – **ANEXO 75**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

corroborar que o negócio restou firmado apenas para subsidiar o repasse de valores pela empresa à sociedade de advogados, a fim de gerar valores em espécie, via “caixa 2”:

Contrato UTC ENGENHARIA S/A e TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS					
	Recibo nº	Data do recibo	Valor do Recibo	Data do pgto.	Valor Pago
	1018/2012	01/02/2011	R\$ 252.409,58	07/02/2012	R\$ 252.409,58
	1019/2012	09/02/2012	R\$ 87.350,00	10/02/2012	R\$ 87.350,00
	1020/2012	01/03/2012	R\$ 56.450,00	05/03/2012	R\$ 56.450,00
	1020/2012	01/03/2012	R\$ 203.326,03	05/03/2012	R\$ 203.326,03
	1023/2012	02/04/2012	R\$ 51.620,00	05/04/2012	R\$ 51.620,00
	1023/2012	02/04/2012	R\$ 218.482,80	05/04/2012	R\$ 218.482,80
TOTAL:					R\$ 869.638,41

Ressalte-se, por oportuno, que os executivos do Grupo UTC, RICARDO PESSOA e **WALMIR PINHEIRO**, confirmaram que os valores transferidos pela empreiteira para as empresas administradas por **RODRIGO TACLA DURAN** não corresponderam integralmente a serviços prestados, sendo grande parte deles apenas um lastro para a produção de dinheiro em espécie a ser utilizado para cumprir os compromissos ilícitos assumidos pelo Grupo.¹⁸¹

Reforça o relato apresentado por RICARDO PESSOA e por **WALMIR PINHEIRO**, no sentido de que a sociedade de advogados foi utilizada por **RODRIGO TACLA DURAN** para a lavagem de capitais por intermédio da geração de dinheiro em espécie em favor de empreiteiras nacionais, o fato de que as empresas suprarreferidas, intimadas a apresentar documentos e esclarecimentos acerca dos serviços advocatícios prestados pela TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, limitaram-se a apresentar notas fiscais e comprovantes de pagamento, conforme se depreende da informação fiscal elaborada pela Receita Federal do Brasil¹⁸².

Não suficiente, a análise das informações bancárias do escritório de advocacia também revelam que **RODRIGO TACLA DURAN** foi o grande beneficiário de depósitos efetuados pelo escritório nos últimos anos, o que indica que ele não figurou no quadro social da sociedade de advogados como uma mera pessoa interposta¹⁸³. Nessa senda, entre agosto de 2011 e agosto de 2015, o denunciado foi beneficiado por depósitos

181 ANEXOS 77 e 75.

182 ANEXO 83.

183 ANEXO 84.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

sistemáticos da TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS que totalizaram o montante de **R\$ 61.368.479,30**¹⁸⁴.

Cite-se, ademais, que, por intermédio do escritório, o operador financeiro **RODRIGO TACLA DURAN** manteve, no período de outubro de 2011 a dezembro de 2011, relacionamento financeiro com o operador JULIO CAMARGO, já condenado por esse Juízo no âmbito da Operação Lava Jato pela prática dos delitos de lavagem de ativos, corrupção e pertinência a organização criminosa, conforme revelam as transações relacionadas abaixo:

Titular da conta	Destinatária	Data	Créditos	Créditos
TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS	PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	19/10/11	R\$ 0,00	R\$ 353.687,18
TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS	TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA	11/11/11	R\$ 0,00	R\$ 182.547,14
TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS	TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA	11/11/11	R\$ 182.547,14	R\$ 0,00
TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS	TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA	08/12/11	R\$ 0,00	R\$ 185.150,16
			R\$ 182.547,14	R\$ 536.234,32

Em sentido semelhante, a ECONOCELL foi, ainda, utilizada por **RODRIGO TACLA DURAN** para viabilizar sucessivas operações de lavagem de capitais com o Grupo do operador financeiro ADIR ASSAD. Com efeito, afastado o sigilo financeiro da empresa, verificou-se o recebimento, entre 14/05/2007 e 22/09/2010, de aportes de recursos oriundos de empresas como ROCK STAR ENTERTAINMENT S/C LTDA, ROCK STAR PRODUCOES COMÉRCIO E SERVICOS, LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, S M TERRAPLENAGEM LTDA, ROCK STAR MARKETING LTDA, POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA e SP TERRAPLENAGEM LTDA, controladas por ADIR ASSAD, na ordem de R\$ 17 milhões¹⁸⁵.

Destaque-se, nesse sentido, que as empresas ROCK STAR ENTERTAINMENT S/C LTDA, ROCK STAR PRODUCOES COMÉRCIO E SERVICOS, LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, S M TERRAPLENAGEM LTDA, ROCK STAR MARKETING LTDA, POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA e SP TERRAPLENAGEM LTDA são, conforme reconhecido por esse d. Juízo em sede da Ação Penal n. 5012331-04.2015.4.04.7000¹⁸⁶, empresas de fachada, pois não desenvolvem efetivamente os serviços pelos quais são contratadas. Elas funcionam apenas como pessoas jurídicas no processo de lavagem de capitais em favor de dezenas de empresas nacionais, boa parte das quais investigadas no âmbito da Operação Lava Jato.

184 ANEXO 85.

185 ANEXO 86.

186 ANEXOS 87 e 88.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

De igual forma, a empresa TWC, no interregno de 14/05/2007 a 22/09/2010, recebeu das empresas JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA, LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, ROCK STAR ENTERTAINMENT LTDA, ROCK STAR MARKETING LTDA, ROCK STAR PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e SP TERRAPLANAGEM LTDA recursos superiores a R\$ 7 milhões¹⁸⁷.

Ressalta-se, ainda, que dentre os principais beneficiários de pagamentos oriundos da ECONOCELL constam a TWC PARTICIPAÇÕES, a VIPER PROVIDORES LTDA. (CNPJ 07.288.810/0001-34)¹⁸⁸ e o próprio **RODRIGO TACLA DURAN**, os quais receberam no período, respectivamente, R\$ 6.100.335,12, R\$ 1.682,450,00 e R\$ 1.666.737,00.

Refira-se, ainda, que os dados da Relação Anual de Informações Sociais demonstra que, entre os anos 2009 e 2010, período no qual se protelaram os pagamentos em comento, a empresa ECONOCELL possuía no máximo 2 funcionários registrados (2 e 1, respectivamente), enquanto a TWC mantinha 1 empregado (1 e 0, respectivamente), corroborando, então, o fato de que tais empresas não possuíam estrutura para prestar os serviços por elas contratados.¹⁸⁹

Ademais, frise-se, por oportuno, que as investigações conduzidas no âmbito da Operação Lava Jato evidenciaram que o envolvimento de **RODRIGO TACLA DURAN** no esquema delituoso é, na realidade, muito mais amplo do que apenas a atuação pelo operador mediante empresas nacionais de sua titularidade. Demonstrou-se, nessa senda, que o denunciado atuou, ademais, no pagamento de vantagens indevidas provenientes do Grupo ODEBRECHT a funcionários do alto escalão da PETROBRAS mediante a utilização de *offshores*.

Em meio à atuação do Setor de Operações Estruturadas da empreiteira, destinado ao controle, organização, gestão e operacionalização de pagamentos de vantagens espúrias de maneira maquiada, desvelou-se que, por vezes, em casos em que promovidas entregas de valores em espécie em território nacional, havia a utilização de mais uma camada de *offshores*, as quais eram controladas por **RODRIGO TACLA DURAN**. Esse, então, recebia os recursos no exterior de uma das contas gerenciadas por OLÍVIO RODRIGUES e os repassava para contas de doleiros também no exterior, recebendo o dinheiro em espécie no Brasil, configurando as denominadas operações "Dragão". Ainda, outros operadores financeiros recebiam valores em contas *offshores* de **RODRIGO TACLA DURAN**, para, ao fim, fornecerem dinheiro em espécie no Brasil.¹⁹⁰

Nesse sentido, VINICIUS VEIGA BORIN revelou 12 (doze) contas bancárias em nome de *offshores* controladas e utilizadas por **RODRIGO TACLA DURAN** no esquema

187 **ANEXO 89**.

188 O quadro societário da VIPER PROVIDORES LTDA. é composto, majoritariamente, pela TWC PARTICIPAÇÕES LTDA. Constaram dele, ainda, a ECONOCELL (16/03/2005 a 21/01/2011) e **RODRIGO TACLA DURAN** (25/06/2007 a 27/01/2014) - **ANEXO 90**.

189 **ANEXOS 91 e 92**.

190 Termo de colaboração nº 1 de VINICIUS BORIN e nº 5 de MARIA LUCIA TAVARES – **ANEXOS 68 e 65**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

criminoso delineado, a saber, BEZOYA TRADING LIMITED; BONARDA INVESTMENTS LTD.; CUMBERLAND FINANCE LTD.; DISCOVERY MANAGEMENT LLC; HOST TELECOMUNICATION CORP.; METX TRADING CORP.; NEVADA INVESTMENTS LTD.; OCEAN CITY ENTERPRISES LLC; VIVOSANT CORP. SA; ZB INTERNATIONAL LTD.; GVTEL Corp SL; e IFX TRADING CORP.¹⁹¹

Cite-se, por oportuno, que o colaborador MARCO PEREIRA DE SOUSA BILINSKI reconheceu ter auxiliado **RODRIGO TACLA DURAN** na abertura de algumas empresas *offshore*, com o concurso da empresa Dartmouth Securities, cujo escritório correspondente estaria localizado em São Paulo. Segundo ele o *nickname* de **RODRIGO TACLA DURAN** no “Sistema Drousys” era “Rui Rey”.¹⁹²

Diante desse quadro, tem-se que, no interregno de 20/01/2009¹⁹³ a 08/01/2015¹⁹⁴, os denunciados **WALMIR PINHEIRO** e **RODRIGO TACLA DURAN**, em conjunto com RICARDO PESSOA, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade do montante total de **R\$ 55.553.959,11**, provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, corrupção, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outras, mediante 95 (noventa e cinco) operações, concentradas em 03 (três) séries distintas de branqueamento de capitais, e violaram o disposto no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98.

4 – DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Pelo menos entre os anos 2011 e 2014, **ROBERTO GONÇALVES** de modo consciente, voluntário, e em concurso e unidade de desígnios com RENATO DUQUE, PAULO ROBERTO COSTA, ROGÉRIO ARAUJO, MÁRCIO FARIA, RICARDO PESSOA, PEDRO BARUSCO, MARIO GOES e ALBERTO YOUSSEF¹⁹⁵, outros agentes públicos e operadores corrompidos, bem como agentes de todas as demais empresas cartelizadas que atuaram

191 Termo de colaboração nº 1 – **ANEXO 68**.

192 Termo de Colaboração nº 1 – **ANEXO 66**.

193 Data da realização do primeiro pagamento pela UTC à ECONOCELL – **ANEXO 70**.

194 Data da realização do último pagamento pela UTC à TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS – **ANEXO 70**.

195 ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA foram denunciados pelo crime de pertinência a organização criminosa nos autos 5026212-82.2014.404.7000, ao passo que, por este mesmo delito, ROGÉRIO ARAUJO e MÁRCIO FARIA foram denunciados nos autos nº 5051379-67.2015.4.04.7000, e RICARDO PESSOA nos autos nº 5083258-29.2014.404.7000. Por sua vez, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e MÁRIO GOES foram denunciados pelo crime de quadrilha nos autos 5012331-04.2015.404.7000. Por essa razão, o crime aqui narrado não lhes é imputado na presente peça.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

criminosamente perante a PETROBRAS no mesmo período, integraram organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas em todo o território nacional, inclusive no Estado do Paraná, com a finalidade de praticar crimes contra a administração pública e em detrimento da PETROBRAS, notadamente cartel, fraude à licitações, corrupção ativa, corrupção passiva, contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro e outros, bem como obter, direta e indiretamente, as vantagens indevidas derivada de tais crimes. Incorreram, assim, na prática do delito de quadrilha, previsto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13.

Consoante narrado no capítulo 1, a organização criminosa ora descrita é integrada por quatro diferentes núcleos: o primeiro composto por administradores de diversas empreiteiras cartelizadas; o segundo por empregados corruptos da PETROBRAS; o terceiro por representantes dos partidos políticos que, em troca de vantagens indevidas recebidas das empresas cartelizadas, nomeavam e davam sustentação aos funcionários corruptos da PETROBRAS; e o quarto, por sua vez, subdividido em subnúcleos, integrado por operadores financeiros e do mercado negro. A imputação do delito de organização criminosa na presente denúncia restringe-se, todavia, a apenas parte dos denunciados, pois, em relação aos demais agentes, uma parte já está sendo processada perante esse Juízo Federal e outra parte será processada oportunamente a partir de denúncias autônomas.¹⁹⁶

A organização criminosa ora descrita atuou no desvio e lavagem de ativos ilícitos obtidos em decorrência de obras conduzidas pela PETROBRAS em todo o território nacional, a exemplo dos Estados do PARANÁ, SÃO PAULO, PERNAMBUCO, RIO DE JANEIRO e outros, conforme deduzido nas diversas acusações criminais que tramitam ou tramitaram em conexão na denominada Operação Lava Jato.

Seus integrantes atuaram, conforme foi e ainda será exposto, de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal e informal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de cartel, fraude a licitações, corrupção (ativa e passiva) e lavagem de dinheiro em relação a obras contratadas pela PETROBRAS no âmbito das Diretorias de Abastecimento e de Serviços, então comandadas por PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE.

Sinteticamente e de modo a destacar alguns de seus integrantes cuja atuação já foi reconhecida por este Juízo, a organização criminosa estava assim estruturada:

1. RENATO DUQUE: na condição de Diretor de Engenharia e Serviços da PETROBRAS, aceitou e recebeu promessas e pagamentos de vantagens indevidas provenientes das empreiteiras que compunham o Cartel, sendo responsável, nessa senda, por buscar a consecução dos interesses dessas empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no que tange à Estatal, como detalhado nos capítulos 1 e 2 desta denúncia. Além disso, conforme já narrado na ação penal nº 5036528-23.2015.404.700,

¹⁹⁶ Com base no art. 80 do CPP.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas que lhe foram prometidas em decorrência de contratos celebrados por sua Diretoria na Petrobras, inclusive aqueles objeto do capítulo 2 dessa denúncia;

2. PAULO ROBERTO COSTA: como descrito nos capítulos 1 e 2, aceitou e recebeu promessas de pagamento de vantagens indevidas efetuadas pelas empresas componentes do cartel, tendo sido fundamental sua qualidade de funcionário de alto escalão da PETROBRAS, como Diretor de Abastecimento, para a consecução do objetivo criminoso, pois, nessa condição, zelou pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito da Estatal;

3. PEDRO BARUSCO: ocupou o cargo de Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS, trabalhando diretamente com RENATO DUQUE, e, nessa condição, aceitou e recebeu promessas e pagamentos de vantagens indevidas provenientes das empresas componentes do Cartel. Em contraprestação, zelou pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos por elas firmados com a PETROBRAS, fato que é detalhado nos capítulos 1 e 2 desta denúncia. Além disso, conforme narrado na ação penal nº 5036528-23.2015.404.700, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas que lhe foram prometidas em decorrência de contratos celebrados por sua Diretoria na Petrobras, inclusive aqueles objeto do capítulo 2 dessa denúncia. PEDRO BARUSCO foi, ainda, na condição de antecessor de **ROBERTO GONÇALVES** na Gerência de Engenharia da Petrobras, responsável por transmitir aos empreiteiros corruptores e ao operador financeiro MARIO GOES que, a partir da assunção de **ROBERTO GONÇALVES** no cargo, ele passaria a receber propinas em seu lugar;

4. ALBERTO YOUSSEF: na condição de operador financeiro, controlava um sofisticado esquema para operacionalizar o repasse de recursos financeiros desviados da PETROBRAS, sobretudo no que se referia à Diretoria de Abastecimento, incluindo a lavagem de capitais destes numerários com a finalidade de integrá-los à economia formal. Era um dos principais elos da teia da corrupção, conectando corruptores e corrompidos. Contatava as empreiteiras para receber os pagamentos em espécie, por meio de empresas de fachada ou no exterior, e os gerenciava, repassando-os aos agentes públicos corrompidos, com quem também mantinha contato. Controlava diretamente a empresa GFD Investimentos e indiretamente as empresas de WALDOMIRO OLIVEIRA (MO CONSULTORIA, RCI e RIDIGEZ), todas elas utilizadas para simular negócios jurídicos com as empreiteiras a fim de dar aparência de licitude para a movimentação do dinheiro sujo auferido com os crimes antecedentes;

5. **ROGÉRIO ARAÚJO**: na condição de diretor de empresas do Grupo ODEBRECHT, foi um dos principais responsáveis por representar as empresas do Grupo ODEBRECHT nos Consórcios por elas compostos em instrumentos contratuais firmados com a PETROBRAS – logrados mediante a prática de corrupção e a atuação do cartel de empreiteiras –, consoante já descrito nesta denúncia. ROGÉRIO ARAÚJO também foi o responsável corromper e operacionalizar o pagamento de vantagens indevidas a RENATO



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

DUQUE, PEDRO BARUSCO e ROBERTO GONÇALVES, conforme narrado nos capítulos 2 e 3 dessa denúncia. Conforme descrito no capítulo 3 dessa denúncia, ROGÉRIO ARAÚJO foi também responsável por viabilizar o pagamento de vantagens ilícitas à **ROBERTO GONÇALVES** no exterior, sendo que para tanto inclusive cedeu ao ex-Gerente da PETROBRAS conta em que figurava como beneficiário econômico na Suíça;

6. MARCIO FARIA: diretor da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, representava a empreiteira no âmbito do cartel de empresas que atuava na PETROBRAS. MARCIO FARIA, do mesmo modo, por sua posição hierárquica no grupo ODEBRECHT, também era responsável por autorizar as promessas e os pagamentos de propinas aos funcionários corrompidos da PETROBRAS, notadamente RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e ROBERTO GONÇALVES, conforme narrado nos capítulos 2 e 3 dessa denúncia. Além disso, MARCIO FARIA, em conjunto com ROGÉRIO ARAÚJO, discutia com os demais integrantes dos consórcios integrados pela ODEBRECHT tais práticas criminosas, dividindo funções e responsabilidades nos pagamentos de vantagens ilícitas;

7. MARIO GOES: desempenhava importante papel no esquema criminoso, sendo controlador de um dos subnúcleos do sofisticado esquema de operacionalização de repasse de valores indevidos vinculados a contratos da PETROBRAS, notadamente perante a Diretoria de Serviços, atuando em favor de diversas empresas cartelizadas (UTC, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, CARIOCA, OAS, dentre outras). Realizava a lavagem destes numerários com a finalidade de integrá-los à economia formal por meio de negócios ideologicamente falsos com sua empresa RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMPREENDIMENTOS LTDA., da movimentação de valores em espécie e de operações internacionais em nome de *offshores* constituídas em nome de terceiros, como descrito no capítulo 3 dessa denúncia. Era, assim, um importante elo entre corruptores e corrompidos, representando os interesses das empresas corruptoras nos pagamentos das vantagens indevidas a agentes públicos da PETROBRAS, como **ROBERTO GONÇALVES**, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, e pessoas por eles indicadas;

8. RICARDO PESSOA: na condição de sócio e diretor da UTC, foi um dos principais responsáveis por representar a empresa nos Consórcios por elas compostos em instrumentos contratuais firmados com a PETROBRAS – logrados mediante a prática de corrupção e a atuação do cartel de empreiteiras –, consoante já descrito nesta denúncia. RICARDO PESSOA também foi o responsável corromper e operacionalizar o pagamento de vantagens indevidas a RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e ROBERTO GONÇALVES, conforme narrado nos capítulos 2 e 3 dessa denúncia. Conforme descrito no capítulo 3 dessa denúncia, RICARDO PESSOA encarregou-se de ajustar com ROBERTO GONÇALVES e MARIO GOES o repasse de propinas à **ROBERTO GONÇALVES** no Brasil e no exterior;

9. **ROBERTO GONÇALVES**: sucedeu PEDRO BARUSCO no cargo de Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS e, nessa condição, trabalhando diretamente com RENATO DUQUE, aceitou e recebeu promessas e pagamentos de vantagens indevidas provenientes das empresas componentes do Cartel, dentre as quais a ODEBRECHT e a UTC,



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

conforme descrito no capítulo 2 dessa denúncia. Em decorrência da promessa e efetivo pagamento de propinas pelos representantes da UTC e da ODEBRECHT, integrantes dos Consórcios TUC e PIPE RACK, **ROBERTO GONÇALVES** omitiu-se e atuou ilícitamente no cargo para beneficiar tais empreiteiras. O ex-Gerente da Petrobras foi, inclusive, um dos principais responsáveis por viabilizar a contratação direta dos referidos Consórcios. No que se refere às condutas de lavagem de dinheiro, **ROBERTO GONÇALVES**, diretamente e por intermédio do operador financeiro MÁRIO GOES e do executivo ROGÉRIO ARAÚJO, conforme descrito no capítulo 3 dessa peça, recebeu vantagens ilícitas mediante a utilização de contas bancárias abertas em nome de *offshores* na Suíça.

Evidente, portanto, que **ROBERTO GONÇALVES**, na condição de funcionário público da PETROBRAS, agiu em concurso com os demais integrantes da organização criminosa ora descrita, tendo, graças à atuação criminosa de operadores financeiros integrantes do grupo, destinado parte dos recursos ilícitos auferidos a contas bancárias no exterior.

5 – CAPITULAÇÕES

Diante de todo o exposto, em virtude dos crimes praticados em desfavor da PETROBRAS, o **Ministério Público Federal** denuncia:

1) **ROGÉRIO ARAÚJO, MÁRCIO FARIA e WALMIR PINHEIRO**, pela prática, no interregno de 11/03/2011 a 27/12/2011, por **2 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal;

2) **ROBERTO GONÇALVES**, pela prática, no interregno de 11/03/2011 a 27/12/2011, por **2 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal;

3) **ROGÉRIO ARAÚJO, MÁRCIO FARIA, OLIVIO RODRIGUES e ROBERTO GONÇALVES**, pela prática, no período compreendido entre 29/06/2011 e 13/06/2012, por **08 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, caput e §4º da Lei 9.613/98;

4) **WALMIR PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES e ROGÉRIO ARAÚJO, MÁRCIO FARIA**, pela prática, no período compreendido entre 18/04/2013 a 12/03/2014, por **04 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, caput e §4º da Lei 9.613/98;



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

5) **WALMIR PINHEIRO** e **RODRIGO TACLA DURAN**, pela prática, no período compreendido entre 20/01/2009 e 30/11/2010, por **11 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, no período compreendido entre 08/09/2011 e 29/10/2013, por **24 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, *caput* e §4º da Lei 9.613/98; pela prática, no período compreendido entre 07/02/2012 e 08/01/2015, por **60 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, *caput* e §4º da Lei 9.613/98;

6) **ROBERTO GONÇALVES**, pela prática, pelo menos entre os anos 2011 e 2014, do delito de organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput* e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13.

6 – REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, §1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmação a imputação, nas penas da capitulação;

b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;

c) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, não só por contar com réus presos, mas também com base no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no art. 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);

d) seja decretado o perdimento do produto proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de **R\$ 56.941.248,00**, correspondente a **1%** do valor total dos contratos firmados pelos CONSÓRCIO PIPE RACK e CONSÓRCIO TUC para obras do COMPERJ, descritos nessa denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina à Diretoria de Serviços, nomeadamente a **ROBERTO GONÇALVES**, ou a agentes, públicos e privados, por ele indicados¹⁹⁷;

197 Os valores deverão ser calculados independentemente da quota parte das empresas nos consórcios que executaram os contratos, ante a natureza solidária da obrigação, conforme art. 942, *caput*, segunda parte, do Código Civil.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

e) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de **R\$ 18.224.740,08**, correspondente ao **dobro** do valor total dos numerários ilícitos "lavados" pelos denunciados a partir das condutas objeto de imputação no item "3.1" da presente denúncia, relacionadas ao Grupo ODEBRECHT;

f) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de **R\$ 7.420.080,00**, correspondente ao **dobro** do valor total dos numerários ilícitos "lavados" pelos denunciados a partir das condutas objeto de imputação no item "3.1" da presente denúncia, relacionadas ao Grupo UTC;

g) sem prejuízo do disposto na alínea "d", o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de **R\$ 111.107.918,22**, correspondente ao **dobro** do valor total dos numerários ilícitos "lavados" pelos denunciados a partir das condutas objeto de imputação no item "3.2" da presente denúncia.

Curitiba, 11 de abril de 2017.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Antonio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Jerusa Burmann Viécili

Procuradora da República

Paulo Galvão

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

ROL DE TESTEMUNHAS

1) **ALBERTO YOUSSEF**¹⁹⁸, brasileiro, nascido em 06/10/1967, filho de Antoinette Selman, 198 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal, homologado pelo e. Supremo Tribunal Federal na Petição n. 5244/2014 e cuja execução é



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

inscrito no CPF/MF sob o nº 532.050.659-72, atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR;

2) **MARCO PEREIRA DE SOUZA BILINSKI**¹⁹⁹, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.518.548-94, residente na Rua Hans Nobiling, nº 179, ap. 111, Jardim Europa, São Paulo/SP;

3) **MARCOS PEREIRA BERTI**, brasileiro, nascido em 18/05/1951, inscrito no CPF/MF sob o nº 158.789.616-87, residente na Rua Gabrielle Dannuzio, nº 104, apartamento 62, Campo Belo, CEP 04619-004, São Paulo/SP;

4) **MÁRIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES**²⁰⁰, brasileiro, nascido em 28/01/1941, inscrito no CPF/MF sob o nº 986.389.127-49, com endereço Rua General Danton Teixeira, 15, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22610-350;

5) **PAULO ROBERTO COSTA**²⁰¹, brasileiro, nascido em 01/01/1954, filho de Evolina Pereira da Silva Costa, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.612.879-15, residente na Rua Ivaldo de Azambuja, casa 30, Condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, CEP 22.793-316, Rio de Janeiro/RJ;

6) **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**²⁰², brasileiro, nascido em 07/03/1956, filho de Anna Gonsalez Barusco, inscrito no CPF/MF sob o nº 987.145.708-15, residente na Avenida de Marapendi, nº 1315, Bloco 3, apartamento 303, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

7) **RICARDO RIBEIRO PESSOA**²⁰³, brasileiro, nascido em 15/11/1951, filho de Heloisa de Lima Ribeiro Pessoa, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.870.395-68, com endereço na Al. Ministro Rocha Azevedo, 872, ap. 141, Jardins São Paulo;

8) **VINICIUS VEIGA BORIN**²⁰⁴, brasileiro, portador do CPF nº 031.340.278-79, residente na Rua Pierina Peruzzo, 103, Bairro Cidade São Francisco, São Paulo/SP.

acompanhada por esse Juízo nos Autos nº 5002400-74.2015.404.7000 – **ANEXO 93**.

199 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por esse Juízo nos Autos nº 5029481-61.2016.4.04.7000 – **ANEXO 94**.

200 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por esse Juízo nos Autos nº 5037272-18.2015.4.04.7000 – **ANEXO 95**.

201 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal, homologado pelo e. Supremo Tribunal Federal na Petição n. 5209/2014 e cuja execução é acompanhada por esse Juízo nos Autos nº 5065094-16.2014.404.7000 – **ANEXO 96**.

202 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por esse Juízo nos Autos nº 5075916-64.2014.404.7000 – **ANEXO 97**.

203 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal, homologado pelo e. Supremo Tribunal Federal na Petição n. 5624/2015 e cuja execução é acompanhada por esse Juízo em diversos autos – **ANEXO 98**.

204 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por esse Juízo nos Autos nº 5029481-61.2016.4.04.7000 – **ANEXO 99**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.

Distribuição por dependência aos autos nº 5056502-46.2015.4.04.7000 (IPL Roberto Gonçalves), 5049557-14.2013.404.7000 (IPL Originário), 5050502-30.2015.4.04.7000 (Busca e Apreensão), 5073475-13.2014.404.7000 (Busca e Apreensão), 5024251-72.2015.4.04.7000 (Busca e Apreensão), 5035144-88.2016.4.04.7000 (Busca e Apreensão), 5011206-30.2017.4.04.7000 (Pedido de Prisão Preventiva) e conexos

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **MÁRCIO FARIA DA SILVA, OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, ROBERTO GONÇALVES, RODRIGO TACLA DURAN, ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO e WALMIR PINHEIRO SANTANA**, com anexos que a integram para os devidos fins.

2 – No que respeita à atuação delituosa de PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DE SOUZA DUQUE, deixa-se de oferecer denúncia em relação aos fatos ora narrados, uma vez que já foram por eles denunciados, respectivamente, nas Ações Penais nº 5027422-37.2015.404.7000 e nº 5036528-23.2015.404.7000, já sentenciadas.²⁰⁵

3 – Deixa-se de oferecer denúncia, ainda, em relação a MÁRIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES e RICARDO PESSOA, em respeito aos respectivos acordos de colaboração premiada²⁰⁶, que preveem a suspensão dos inquiridos policiais e processos criminais em trâmite a eles relacionados no presente Juízo a partir do momento em que somados, respectivamente, 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo. Observe-se que o Ministério Público Federal deixar de oferecer denúncia não configura inércia, mas tão somente o cumprimento do acordado com os colaboradores, sendo possível o oferecimento de novas denúncias na hipótese de descumprimento do acordado. Deste modo, pugna pela decretação da suspensão do prazo prescricional dos delitos ora denunciados pelo prazo de 10 anos, conforme previsto nos termos homologados.

205 **ANEXOS 53, 54, 19 e 20.**

206 **ANEXOS 95 e 98.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

4 – Não obstante outros funcionários da PETROBRAS, a exemplo de MARCELINO SIMÃO TUMA, LUIZ ALBERTO GASPAR DOMINGUES e FRANCISCO PAIS, sejam referidos como possíveis envolvidos nas infrações descritas na presente denúncia, a elucidação dos fatos a eles concernentes carece de aprofundação, de modo que o *Parquet* federal deixa de denunciá-los nesta oportunidade, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal.

5 – Requer o Ministério Público Federal, nos termos da Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012, com fundamento na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) (Decreto nº 5.015/2004) e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - UNCAC (Decreto nº 5.687/2006), a citação pessoal de **RODRIGO TACLA DURAN**, brasileiro naturalizado espanhol, casado, advogado, nascido em 13/09/1973, filho de Marlene Tacla Duran e de Amador Noce Duran, inscrito no CPF/MF sob o nº 162.560.898-55 e no RG sob o nº 22162378-4 SSP/SP, portador do passaporte nº FI448121, com validade até 30 de julho de 2018, atualmente em liberdade provisória na Espanha, para que constitua advogado para oferecer resposta por escrito à acusação, no prazo de 10 dias, e arrolar testemunhas, nos moldes previstos nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal brasileiro. O MPF requer, ainda, conste no mandado de citação de **RODRIGO TACLA DURAN** que: **a)** a citação deverá ser pessoal, mediante aposição da assinatura do acusado no mandado de citação; **b)** no ato da citação, o acusado também deverá ser cientificado de que, na hipótese de não poder constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor público ou dativo, nos termos do art. 263 do Código de Processo Penal; **c)** o citado passa a ter a obrigação de comunicar ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba qualquer mudança de endereço, pois, do contrário, não será intimado para os demais atos processuais, conforme prevê o art. 367 do Código de Processo Penal. Por fim, requer o Ministério Público Federal que, expedido o mandado de citação de **RODRIGO TACLA DURAN**, seja autorizado a adotar as medidas legais necessárias para, por intermédio de sua Secretaria de Cooperação Internacional - SCI, pela via do auxílio direto, viabilizar o cumprimento do mandado de citação do referido acusado no exterior.

6 – Requer este órgão ministerial seja remetida cópia da presente denúncia ao Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que seja instaurado procedimento disciplinar em face de **RODRIGO TACLA DURAN**, nos termos dos artigos 34 e seguintes c/c artigos 70 e 72, todos do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Lei n. 8.906/1994);

7 – Requer, ainda, o Ministério Público Federal:

a) seja disponibilizado, no interesse da defesa, acesso aos vídeos das delações premiadas, cujo conteúdo não se encontra sob sigilo, dos colaboradores ora arrolados como testemunhas;

b) sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais de todos os



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

denunciados constantes dos bancos de dados a que tem acesso a Justiça Federal.

Curitiba, 11 de abril de 2017.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Antonio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

Paulo Galvão

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República